

## LEI COMPLEMENTAR Nº 251/2022 DE 07 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## TÍTULO I Dos objetivos e princípios da política municipal

#### CAPÍTULO I

Dos objetivos e finalidades

**Art. 1º** O Plano Diretor é o mecanismo condutor do processo de planejamento do desenvolvimento municipal com a implantação dos instrumentos regulamentares previstos nos Art. 182 e 183 da Constituição Federal e pela Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

#### CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais

## Art. 2º São princípios fundamentais desta Lei:

- I garantir e incentivar a participação popular na gestão do município;
- II garantir o desenvolvimento local economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente equilibrado;
- III gerenciar o perímetro urbano do Município de acordo com o memorial descritivo e mapa 3;
  - IV proteger os recursos naturais e as tradições culturais do Município;
- V garantir o desenvolvimento urbano e rural, incentivando os setores produtivos do Município;
- VI fortalecer a base econômica do Município e incentivar a diversificação produtiva;
  - VII apoiar as capacitações técnicas e a geração de empregos;
     VIII impedir o crescimento descontínuo da cidade.
- Art. 3º Constituem diretrizes fundamentais do Plano Diretor:
  - I função social da cidade;
  - II função social da propriedade urbana;
  - III função social da propriedade rural;
  - IV gestão democrática e participativa;
  - V sustentabilidade social, econômica e ambiental.
- Art. 4º A cidade cumpre sua função social quando todos os seus habitantes tiverem direito e acesso a terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à



infraestrutura básica, aos serviços públicos, à mobilidade e acessibilidade ao trabalho, educação, segurança, saúde, cultura, lazer e meio ambiente preservado.

- Art. 5º Entende-se que a propriedade imobiliária privada cumpre com sua função social quando estiver sendo utilizada para:
  - I habitação;
  - II atividades econômicas geradoras de emprego e renda;
  - III proteção do meio ambiente;
  - IV preservação do patrimônio cultural.
- Art. 6º Entende-se que a propriedade rural cumpre sua função social quando:
  - I seja produtiva observado as suas características próprias;
- II garante a preservação de áreas de preservação permanente e seu entorno, quando se aplicar ao caso, utilizando conforme indicação da legislação específica;
  - III preserva e protege a fauna e flora existente;
  - IV respeita as legislações;
  - V evita atividades ilícitas;
  - VI explora e maneja corretamente o solo evitando sua degradação;
- VII destina área mínima para reserva legal em conformidade com a legislação.
- **Art. 7º** Entende-se por gestão democrática e participativa, a participação nas políticas de desenvolvimento dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.
- **Art. 8º** Entende-se por sustentabilidade econômico-social, o desenvolvimento produzido a partir do local, sendo socialmente justo, ambientalmente equilibrado, viável, garantindo qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

### TÍTULO II Das políticas setoriais de desenvolvimento

#### CAPÍTULO I

Do desenvolvimento rural

- **Art. 9º** A política de desenvolvimento rural deve conduzir ao pleno desenvolvimento das funções da área rural, reduzir as saídas de população do campo, integrar-se com o dinamismo da área urbana, contribuindo para o crescimento do Município, mediante os seguintes objetivos:
- I Estabelecer um limite rural de 500 metros após o perímetro urbano para pulverização aérea e estabelecer normas para a aplicação terrestre respeitando limites meteorológicos e usando produtos autorizados e registrados pela legislação em vigor;





- II Incentivar a produção e comercialização de produtos dos pequenos e médios produtores rurais;
  - III criar alternativas econômicas para manter as famílias no campo;

IV – Incentivar a recuperação do solo;

V – Estimular a formação de cooperativas e associações de produção e escoamento de produtos do campo;

VI - Buscar alternativas para o funcionamento integral dos órgãos de apoio às

atividades rurais;

VII – Fiscalizar a aplicação da arrecadação com o FUNDERSUL no Município e discutir com a sociedade sua utilização;

VIII - Exigir o cumprimento do espaçamento entre a lavoura e as estradas.

### Art. 10. São estratégias da política de desenvolvimento rural:

I – Implementar o programa de micro bacias para recuperação de áreas degradadas;

II - Incentivar à realização de feira para comercialização de produtos da

agricultura familiar;

III – Fazer a manutenção e sinalização das estradas vicinais e construção de pontes de concreto e metalizar estudo de pavimentação asfáltica para SGO de maior coleta de produção;

IV - Realizar programa de assistência técnica aos pequenos produtores rurais;

 V – Incentivar o pequeno produtor para diversificação da agricultura familiar com cultivos; coletivos;

VI – Criar o conselho de Conservação Ambiental para, dentre outras atividades, fiscalizarem o uso de agrotóxicos e o tráfego de pulverização aérea;

VII – Realizar a manutenção e conservação da patrulha agrícola;

VIII – Incentivar à produção de hortaliças e espécies frutíferas no entorno da cidade, objetivando a geração de empregos e amenizar a transição do rural com o urbano;

IX - Incentivar à implantação de cooperativas e associações agrícolas junto

aos pequenos produtores rurais;

X – Oferecer cursos profissionalizantes nas áreas agrícolas e ambientais;

XI – Criar via paralela á BR 163 entre os limites do município para trânsito de máquinas;

XII – Buscar iniciativa pública e privada para pavimentação rural;

XIII - Regularizar jazidas (cascalheira);

XIV – Estudar rotas de passagem de maquinas agrícolas e veículos pesados na área urbana.

#### CAPÍTULO II

Do emprego e da renda

### Art. 11. A política municipal do emprego e da renda possui as seguintes estratégias:

I – Incentivar a instalação de indústria;

II – Promover novos cursos para novas áreas de trabalho;





III – Capacitar os profissionais em relação à inclusão social e diversidade;

 IV – Promover programas com o objetivo de absorver a mão-de-obra de jovens que estão entrando no mercado de trabalho;

V – Incentivar a diversificação de atividades e economicamente viáveis;

VI - Apoiar as iniciativas de geração de novos empregos;

VII - Apoiar as associações de moradores dos bairros.

- Art. 12. São ainda estratégias da política municipal sobre sociedade, emprego e renda:
  - I Viabilizar centro de treinamento e incubadoras;
  - II Delimitar área para funcionamento das atividades comerciais e industriais;
- III Firmar programa de parceria com Associação Empresarial para atender a demanda, inserindo o jovem no mercado de trabalho;
- IV Realizar programa para qualificar a mão-de-obra dos jovens que estão em busca do primeiro emprego;
- V Incentivar as pequenas e médias empresas, apoiando a capacitação para mão de obra especializada;

VI - Incentivar a construção de moradias populares;

 VII – Estabelecer critérios de funcionamento para estabelecimentos comerciais e de serviços que promovam poluição de qualquer natureza;

VIII - Promover inclusão social por meio do trabalho;

IX – Incentivar a criação de creches mantidas pela iniciativa privada.

#### CAPÍTULO III

Política de assistência social

Das definições e dos objetivos

- **Art. 13.** Em consonância com o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social, a Política de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios democráticos:
- I supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

 II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito à benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, velada qualquer comprovação vexatória de necessidade;

 IV – igualdade de direitos de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

 V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para concessão.





- Art. 14. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, são Políticas de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.
- Art. 15. O Sistema Único de Assistência Social de São Gabriel do Oeste -SUAS/SGO - é um sistema público, com comando único, não contributivo, descentralizado e participativo, que organiza e normatiza a Política Municipal de Assistência Social.
- Art. 16. A Política de Assistência Social do Município de São Gabriel do Oeste tem por objetivos:
- I a proteção social, que visa a garantia da vida, a redução de danos e a prevenção de incidência de riscos, especialmente:
- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice:
  - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.
- II a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos que visa garantir o pleno acesso aos direitos no

conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V – primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de

Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios,

serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

## CAPITULO IV

Dos princípios e diretrizes

## SECÃO I

Dos princípios

Art. 17. A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:





I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o Art. 35, da Lei Federal nº

10.741, de 1° de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências

de rentabilidade econômica:

VII – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação

assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de

qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

## SEÇÃO II

#### Das diretrizes

- Art. 18. A organização da assistência social no município observa as seguintes diretrizes:
- I primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera

de gestão;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação população e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas públicas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPITULO V

Da gestão e organização do Sistema Único da Assistência Social - SUAS





#### SEÇÃO I Da gestão

**Art. 19.** A gestão das ações na área da assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

**Parágrafo único**. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal n° 8.742, de 1993.

- **Art. 20.** O Município de São Gabriel do Oeste atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.
- **Art. 21.** O órgão gestor da política de assistência social no Município é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

## **SEÇÃO II**Da organização

- Art. 22. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste organiza-se pelas seguintes áreas:
- I Gestão do SUAS: é responsável pelo aprimoramento da gestão da Política de Assistência Social, planejando, articulando, monitorando, avaliando e assessorando tecnicamente as ações propostas pelos municípios que compreende: Vigilância Socioassistencial; Gestão do Trabalho e Gestão Financeira e Orçamentária;

II – Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

- III Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.
- **Art. 23.** A Proteção Social Básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos de Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que virem a ser instituídos:
  - I Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família PAIF;
     II Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SCFV;





 III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV - Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

**Art. 24.** A Proteção Social Especial oferta precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos Termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos –
 PAEFI:

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
  - e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.
  - II Proteção Social Especial de Alta Complexidade:
    - a) Serviço de Acolhimento Institucional;
    - b) Serviço de Acolhimento em República;
    - c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

- **Art. 25.** As Proteções Sociais Básica e Especial são ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especialidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.
- § 1° Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.
- § 2° A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.
- **Art. 26.** As proteções sociais básica e especial são ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS, respectivamente, e pelas entidade de assistência social.
- § 1° O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação



dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2° O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços e indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3° Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios de assistência

social.

- **Art. 27.** A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:
- I territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II – universalização: a fim de que a proteção social básica seja prestada na

totalidade dos territórios do município;

- III regionalização: prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.
- Art. 28. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de São Gabriel do Oeste, quais sejam:

I – CRAS; II – CREAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

**Art. 29.** As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções do CNAS n° 269, de 13 de dezembro de 2006, n° 17, de 20 de junho de 2011, e n° 9 de 25 de abril de 2014.

**Parágrafo único.** O diagnóstico sócio territorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 30. São seguranças afiançadas pelo SUAS:





I – acolhida: provida por meio de oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

- $\stackrel{\smile}{h}$ ) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.
- II renda: operada por meio de concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidade e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.
  - IV desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

 a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V – apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

## SEÇÃO III

Dos serviços

Art. 31. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades





básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

#### **SEÇÃO IV**

Dos programas de assistência social

- **Art. 32.** Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.
- § 1° Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, oferecidos aos objetivos e princípios que regem a Lei Federal n° 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.
- § 2° Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no Art. 20 da Lei Federal n° 8.742, de 1993.

### SEÇÃO V

Do financiamento da política municipal de assistência social

- **Art. 33.** O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.
- Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- **Art. 34.** Cabe ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social e controle o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independente de ações do órgão repassador dos recursos.
- **Parágrafo único.** Os entes transferidores podem requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.
- **Art. 35.** O Município aplicará, anualmente, o necessário na manutenção e desenvolvimento da proteção social, levada a efeito, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com sua possibilidade orçamentária.





#### SECÃO VI

#### Dos benefícios eventuais

- **Art. 36.** Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias, que integram organicamente as garantias do SUAS, e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública e emergenciais.
- Art. 37. Os benefícios eventuais em São Gabriel do Oeste são ofertados, sendo custeados com recursos próprios e da esfera estadual, na forma do regulamento.
- § 1º Os recursos financeiros destinados aos benefícios eventuais, previstos nesta Lei, são os transferidos de forma obrigatória, regular e automática, do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/MS) para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), em consonância com os valores financeiros pactuados na CIB/MS e aprovados no CEAS/MS, para o exercício em curso.
- § 2º Na situação de desastre e calamidade pública, a forma de concessão do benefício prestado por parte do Município, deverá estar em consonância com o Plano Municipal para Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

### SEÇÃO VII

### Das instâncias deliberativas do SUAS

**Art. 38.** Constitui instância deliberativa do SUAS, no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS); e Conferências Municipais de Assistência Social (CONFEMAS).

## CAPÍTULO IV

#### Do turismo

- Art. 39. A Política Municipal do turismo tem como objetivo:
  - I Orientar o desenvolvimento do turismo de acordo com a vocação local;
  - II Preservar os recursos naturais e seu entorno, culturais e patrimoniais;
  - III Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
  - IV Fomentar as atividades turísticas de forma integrada e sustentável;
- V Estimular o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) como oportunizador de ações turísticas.
- Art. 40. São estratégias gerais da política municipal do turismo:
  - I Preservar os recursos naturais e seu entorno, culturais e patrimoniais;
  - II Promover a valorização de iniciativas para o turismo;
  - III Divulgar as potencialidades naturais;
  - IV Estruturar os núcleos de artesanato;





 V – Realizar parcerias para preservação e divulgação das potencialidades naturais;

VI – Estruturar os polos turísticos (rural, tecnológicos, ecoturismo, negócios etc.).

#### **CAPÍTULO V**

Do esporte e do lazer

Art. 41. A política municipal do esporte e do lazer tem como objetivo:

- I Garantir o acesso da população ao esporte e ao lazer;
- II Fomentar investimentos nas várias modalidades de esporte;
- III Promover atividades lúdicas, e esportivas para todas as idades;
- IV Aproveitar as áreas existentes para a promoção de eventos esportivos e recreativos;

V - Estimular a Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo como

oportunizadora das atividades esportivas para a população;

- VI Incentivar a criação de áreas de lazer e esporte nos distritos do Areado, Ponte Vermelha e Assentamentos Rurais e Urbanos e envolver essa população na programação cultural e esportiva do município.
- Art.42. São estratégias gerais da política municipal do esporte e do lazer:
  - I Desenvolver o esporte de participação;
  - II Valorizar o esporte por meio do incentivo empresarial;

III - Estruturar os polos de lazer;

 IV – Envolver as comunidades organizadas na manutenção e preservação dos espaços físicos para esporte e lazer;

V – Incentivar a participação da iniciativa privada no desporto de rendimento.

## CAPÍTULO VI

Da cultura

- **Art. 43.** A política municipal da cultura tem por objetivo promover o desenvolvimento cultural, valorizando sua memória, divulgando e preservando as tradições da população e apresenta as seguintes diretrizes gerais:
  - I Promover a cultura;
  - II Preservar a história e a cultura do Município;
  - III Valorizar e divulgar as manifestações culturais e populares do município;
  - IV Garantir acesso da população à cultura;
  - V Divulgar e promover eventos culturais do Município durante o ano;
- VI Estimular a Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo como agente responsável pelo desenvolvimento, operacionalização e valorização da cultura.
- Art. 44. São estratégias da política municipal da cultura;



"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida



- I Organização do calendário anual dos eventos;
- II Cadastramento dos artistas do Município nas diversas modalidades;
- III Viabilização de espaço cultural.

#### **CAPÍTULO VII**

Da ciência e tecnologia

**Art. 45.** A política da Ciência e Tecnologia no Município deve ser fundamentada nos princípios éticos de acordo com a legislação vigente.

#### **CAPÍTULO VIII**

Da educação

- **Art. 46.** A política Municipal da Educação deve ser fundamentada nos princípios de liberdade, diversidade, igualdade e solidariedade entendida como processo que se desenvolve na convivência humana, tendo como finalidade o desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com os seguintes objetivos:
  - I Garantir a qualidade de ensino com excelência;
  - II Assegurar a constante elevação da escolaridade da população;
  - III Garantir a democratização da educação;
  - IV Buscar a redução das desigualdades sociais;
  - V Assegurar a valorização dos profissionais da educação;
  - VI Integrar as Instituições Escolares na sociedade;
  - VII Garantir a inclusão social;
- VIII Viabilizar a integração da política educacional às políticas públicas municipais;
  - IX Ampliar o atendimento escolar;
  - X Planejar as condições de acessibilidade;
- XI Integrar as políticas educacionais das redes municipal, estadual e particular;
- XII Construir escolas e centros municipais de educação infantil em locais onde haja maior demanda;
  - XIII Oferecer o atendimento da educação infantil até seis anos.
- **Art. 47.** A política da educação no município deve ser definida pelo Plano Municipal de Educação e suas diretrizes norteadas pelos:
- I Princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;
- II Princípios políticos dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III Princípios estéticos da sensibilidade, criatividade, ludicidade e diversidade de manifestações artísticas e culturais;





IV - Princípios de igualdade, tendo com ponto de partida o reconhecimento dos direitos humanos.

#### CAPÍTULO IX

Da saúde

- Art. 48. A política municipal de saúde visa à promoção da saúde da população.
- Art. 49. É diretriz geral da política municipal de saúde, a promoção da melhoria constante de infraestrutura pública dos serviços de saúde.

#### CAPÍTULO X

Do saneamento ambiental

- Art. 50. A política de saneamento ambiental tem como objetivo manter o ambiente equilibrado, garantir o abastecimento de água potável, a coleta e o manejo sustentável dos resíduos sólidos, o tratamento do esgoto sanitário, a drenagem das águas pluviais e o uso sustentável dos recursos naturais e obedecerá às seguintes diretrizes:
- I Revisar o código ambiental do município de São Gabriel do Oeste de acordo com a necessidade:
  - II Ampliar a oferta de infraestrutura de saneamento básico;
  - III Priorizar a execução da rede coletora de esgoto;
- IV Estudar da criação do cinturão verde de espécies nativas ao redor do perímetro urbano;
  - V Garantir a limpeza da cidade;
- VI Regulamentar a permanência na área urbana de veículos de transportes de carga viva:
- VII Definir local para depósitos de agrotóxicos, notificando os já existentes em condição irregular para sua migração até a área instituída;
- VIII Încentivar a participação das pessoas e da iniciativa privada na manutenção e arranjo dos canteiros e jardins;
  - IX Padronizar e produzir mudas para arborização.

## CAPÍTULO XI

Da segurança pública

- Art. 51. A política municipal de segurança pública tem como objetivo a proteção do cidadão e a tranquilidade da vida comunitária.
- Art. 52. É estratégia da política municipal de segurança pública e defesa social:
  - I Implantar política municipal de segurança;





II - Incentivar ações comunitárias que visem o melhoramento da segurança pública no Município;

III - Incentivar capacitação e qualificação permanente dos atores da segurança

pública;

IV - Buscar o aumento de contingente compatível com a população do Município.

#### CAPÍTULO XII

#### Da modalidade urbana e rural

## Art. 53. São diretrizes da política de modalidade urbana e rural:

 I – Estudar a regulamentação do trânsito e o estacionamento de veículos pesados no centro as cidades;

II - Garantir a acessibilidade aos idosos e portadores de necessidades

especiais;

III – Melhorar a integração dos distritos com a sede do Município;

IV - Regulamentar novos estacionamentos nos canteiros centrais;

V – Manter atualizada a sinalização urbana e exigir do proprietário a numeração da casa;

VI - Retirar as publicidades colocadas nas rodovias, ao longo do trecho

urbano, criando normas específicas de uso;

VII - Ordenar a circulação de pedestre, garantindo-lhes as calçadas livres e faixas de passagem nas vias de rolamento;

VIII - Definir rota de passagem de veículos e maquinários agrícolas no

perímetro urbano;

IX – Proibir o uso dos canteiros e logradouros públicos pela iniciativa privada, a não ser para projetos paisagísticos;

## Art. 54. São estratégias para se estabelecer essas diretrizes:

 I – Conservação e manutenção das estradas vicinais para escoamento da produção;

II – Programa de Educação para trânsito;

III – Programa de controle e funcionamento do sistema de circulação urbana;

IV – Estudo para implantação de ciclovias;

V – Estudo de viabilidade de implantação do trânsito coletivo;

VI - Programa de mobilidade dos alunos e de infraestrutura escolar observando a equidade territorial na região rural;

VII – Estudo de viabilidade de implantação de um minianel na cidade;

VIII - Planejamento das estradas vicinais de modo a aumentar sua durabilidade e não provocar erosão nas propriedades vizinhas;

IX – Sinalização nas estradas vicinais.

## CAPÍTULO XIII

Dos recursos naturais





- **Art. 55.** A política municipal para os recursos naturais tem como objetivo promover a conservação, proteção, recuperação e o uso racional no meio ambiente nos aspectos naturais e cultural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao uso e ocupação visando a sustentabilidade.
- Art. 56. São diretrizes gerais da política municipal sobre recursos naturais:
- I Incentivar a integração das áreas de reserva legal e áreas de preservação permanentes - APPs;

II – Elaborar programas para promover a educação ambiental;

- III Incentivar a exploração sustentável dos recursos naturais do Município.
- Art. 57. São estratégias para a viabilidade da política municipal dos recursos naturais:
- I Utilizar os consórcios regionais para recuperação ambiental de áreas degradadas;

II - Criar programa de estudo e proteção do lençol freático – Aquífero Guarani;

III - Programar o paisagismo para a Região Urbana;

- IV Recuperar a mata ciliar do córrego capão redondo na área de competência do Município;
- V Preservar a vegetação natural no entorno das rodovias municipais, á exceção de projetos de interesse público aprovados pelo Município;

VI - Criar horto florestal na área urbana;

VII – Recuperar e monitorar a mata ciliar nas cabeceiras dos rios.

## CAPÍTULO XIV

Da habitação

- **Art. 58.** A política municipal de habitação tem por objetivo atender as necessidades de moradia da população, sendo baseada nas seguintes diretrizes:
  - I Garantir áreas para moradia de famílias de baixa renda;
  - II Instituir as Regiões Especiais de Interesse Social REIS;
  - III Regulamentar o IPTU progressivo, de acordo com a legislação.
- Art. 59. São estratégias dessa política:
- I Aprovar novos loteamentos providos de infraestrutura básica, água, esgoto, energia, pavimentação e arborização;
  - II Viabilizar construção de conjuntos habitacionais.

#### TITULO III

Do ordenamento territorial

**Art. 60.** A política do ordenamento territorial tem como objetivo orientar, ordenar e disciplinar o crescimento das cidades com as seguintes diretrizes:



- I Consolidar a conformação linear de crescimento e adensamento da cidade observando a capacidade de uso do solo, sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;
- II Estimular a distribuição espacial da população e das atividades econômicas em áreas com oferta de serviços públicos, infraestrutura e equipamentos, otimizando o aproveitamento da capacidade instalada e reduzindo os custos dos deslocamentos;
- III Consolidar e ampliar as áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres;
- IV Revitalizar áreas e equipamentos urbanos como meio de promoção social e econômico da comunidade;
- V Induzir a ocupação compatibilizada com a função social da propriedade urbana e rural pelo ordenamento do uso e ocupação do solo;
- VI Distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população, levando-se em conta as perspectivas de crescimento;
  - VII Coibir o uso inadequado dos espaços públicos e privados;
- VIII Definir as condições e parâmetros para regularização de loteamentos irregulares;
- IX Aprimorar o sistema de informação com dados sobre o parcelamento, uso do solo e edificações para orientar a gestão do uso e ocupação do solo.

#### CAPÍTULO I

#### Da regionalização

- **Art. 61.** A regionalização tem como finalidade estabelecer áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo visando dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, de necessidades urbanas, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento harmonioso da comunidade e o bem-estar de seus habitantes.
- **Art. 62.** O município fica dividido nas seguintes macros regiões e regiões especiais nas quais incidirão os instrumentos indutores para o desenvolvimento desejado:
- I Região Urbana Central: Região Central A (Cor Azul escuro) e Região
   Central B (Cor Azul claro) que corresponde a terra urbanizada localizada na porção central da cidade, delimitada no Mapa de Expansão Anexo Na cor Azul;
- § 1º A Região Central A, corresponde ao quadrilátero urbanizado, compreendido entre a Rua Alvino Ramos Nogueira, Av. Castelo Branco, Av. São Francisco e Rua Estudante Elias Borgman.
- § 2º A Região Central B, compreende todas a porções urbanizadas e aprovadas pela Prefeitura de São Gabriel do Oeste MS, entre os Córregos Rosada, margem esquerda, afluente do Rio Coxim margem direita e Córrego Brejão, margem direita, que deságua no Córrego Capão Redondo, margem direita, afluente do Rio Coxim, chegando pela margem direita, nas suas respectivas foz.





- § 3º Todas e quaisquer expansão em direção as regiões de preservação ambiental, deverão obedecer à legislação ambiental, Federal, Estadual e Municipal.
- II Região 01(um) de Expansão Urbana que corresponde a terra urbanizada fora da Região Central A e B, delimitada no Mapa de Expansão Urbana, cor rosa, delimitada pelo Córrego Capão Redondo, margem esquerda até a margem da Rodovia BR 163, sentido Cuiabá-MS;
- III Região 2 (dois) de Expansão Urbana que corresponde a terra urbanizada fora da Região Central A e B, delimitado no Mapa de Expansão Urbana, cor amarela, delimitada pelo Córrego Brejão, margem direita, passando pela Rodovia BR 163 até o Rio Coxim, margem direita;
- IV Região 3 (três) de Expansão Urbana que corresponde a terra urbanizada fora da Região Central A e B, delimitado no Mapa de Expansão Urbana, cor Laranja, delimitada pelo Rio Coxim, margem direita, Córrego Capão Redondo, margem esquerda, Rodovia BR 163, designada como Região de Tratamento Especial;

V – Região 4 (quatro) de Expansão Urbana que corresponde a terra urbanizada fora da Região Central A e B, delimitado no Mapa de Expansão Urbana, cor cinza, todo a região margeando o Rio Coxim, margem esquerda;

VI - Zona de Proteção Ambiental - ZPA que corresponde às terras de propriedade pública ou privada em Áreas de Proteção Permanente na Região Urbana e rural;

VII - Região Rural que corresponde aos Assentamentos rurais e Distritos e os

demais espaços do território municipal;

VIII - Zona Especial de Interesse Industrial - ZEII, corresponde às terras destinadas à implantação de indústrias no Município.

## SEÇÃO I

## Da região urbana central A e B

- Art. 63. Nesta Região é permitido o uso múltiplo como residência, como comércio, serviços e instituições, respeitando os limites de ruídos tolerados pela ABNT, a beleza estética e a circulação de pessoas.
- Art. 64. São diretrizes dessa Região:
  - I Garantir a beleza estética, impedindo a poluição visual;
  - II Reordenar a paisagem para melhorar a circulação de pedestres e veículos;

III – Permitir o múltiplo uso do imóvel;

IV - Regular o funcionamento das atividades comercial e de serviços.

## SEÇÃO II

Da região de reestruturação urbana

Art. 65. Nesta Região é permitido o uso predominantemente residencial e pequeno comércio de atendimento local.





Art. 66. A exploração de hortifrutigranjeiro e animal para consumo próprio deve ser realizada de acordo com a lei da Vigilância Sanitária.

### Art. 67. São diretrizes desta Região:

- I Priorizar o atendimento de infraestrutura básica;
- II Implantar equipamentos públicos, espaços verdes e de lazer;
- III promover a regularização fundiária das moradias irregulares;
- IV Incentivar a construção de moradias populares, ocupando prioritariamente loteamentos providos de infraestrutura;
  - V Conter a ocupação de áreas ambientalmente fragilizadas.

#### SEÇÃO III

Da região de expansão urbana - mapa anexo

- **Art. 68.** Nesta Região é permitido o uso predominantemente residencial, feições da interface urbano-rural e novos loteamentos a partir da porção urbanizada da cidade.
- Art. 69. São diretrizes desta Região:
  - I Inibir o crescimento desordenado da cidade;
- II Implantar quando se fizer necessário, equipamentos públicos, espaços verdes e de lazer;
  - III Garantir espaços para a construção de moradias populares;
  - IV Conter a ocupação de áreas ambientalmente fragilizadas.

## SEÇÃO IV

Da Região de Proteção Ambiental - RPA

- **Art. 70.** Nesta Região é permitida a ocupação humana apenas em concordância com a Legislação Ambiental em vigor, sendo prioritariamente indicada para recuperação e conservação dos recursos naturais aliadas ao uso sustentável para o turismo e estudos científicos.
- Art. 71. A Região de Proteção Ambiental tem por diretrizes:
  - I Garantir a proteção dos recursos naturais;
  - II Promover a regularização fundiária e urbanística dos assentamentos;
  - III Garantir a continuidade do potencial turístico estabelecido;
  - IV Desocupar as áreas de risco para moradia;
- V Exigir, para os casos de utilização econômica, a apresentação e aprovação participativa de plano de manejo.

## SEÇÃO V

Da região rural

Art. 72. Nesta Região é permitido o uso residencial e todos os tipos de exploração permitidos pela Legislação Ambiental.

Rua Martimiano Alves Dias, 1211 - Centro - São Gabriel do Oeste/MS - CEP 79.490-000 Fone/Fax: (067) 3295-2111 -

Site: www.saogabriel.ms.gov.br
"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida



### Art. 73. A Região Rural tem como diretrizes:

- I Garantir a utilização adequada dos recursos naturais, evitando a formação de erosões e o desmatamento das áreas de preservação permanente;
  - II Zelar para que a propriedade rural desempenhe sua função social;
  - III Estimular a diversificação produtiva;
  - IV Elevar a capacidade produtiva do Município.

#### SUBSEÇÃO I

Do assentamento rural

- **Art. 74.** Nos Assentamentos Rurais são possíveis todos os tipos de uso permitidos pelas Legislações em vigor.
- Art. 75. São diretrizes para o desenvolvimento nos Assentamentos Rurais:
- I Promover cursos técnicos para desenvolver a diversificação de sistemas de produção;

II – Estimular o cultivo de subsistência e criação de pequenos animais;

- III Incentivar sistemas coletivos de produção irrigados com estabilidade de produção;
  - IV Estimular o associativismo, o cooperativismo e a economia solidária;
  - V Buscar soluções para melhorar a energia elétrica;
- VI Buscar alternativas para levar a linha telefônica de boa qualidade a toda comunidade do assentamento;
  - VII Atrair parcerias e criar condições para melhorar a renda familiar;
- VIII Fazer cumprir a lei referente ao limite das estradas, impedindo a construção de cercas e outros usos;
  - IX Facilitar o transporte da população local para a sede do Município;
  - X Capacitar para a gestão e planejamento da propriedade;
  - XI Estimular a agricultura orgânica.

## SUBSEÇÃO II

Dos distritos

- **Art. 76**. Nos distritos é permitido o uso predominantemente residencial aliado à produção de hortifrutigranjeiros e de pequenos animais, típicos de ambientes de transição rural-urbano.
- Art. 77. São diretrizes para esta subseção:
  - I Regular os novos loteamentos;
  - II Prover de infraestrutura básica;
  - IV Viabilizar parceria com o Estado para oferecimento do ensino médio;
  - V Regulamentar a criação de animais no núcleo habitacional.





#### SUBSEÇÃO III

Das demais áreas de agricultura e pecuária

- **Art. 78.** Nessas áreas são permitidos os usos como residência, como espaços da produção agropecuária, do extrativismo vegetal e de estabelecimentos permitidos pela legislação ambiental.
- Art. 79. São diretrizes para esta subseção:
  - I Incentivar a melhoria da qualidade de produção;
  - II Incentivar a diversificação produtiva;
  - III Estimular a criação de associações e cooperativas;
- IV Sensibilizar para a conservação do solo e manutenção dos recursos hídricos.

#### SEÇÃO VI

Região Especial de Interesse Industrial - REII

- Art. 80. Nesta região é permitido apenas o uso para atividade industrial.
- Art. 81. São estratégias para a promoção desta Região:
  - I Regulação do espaço para a atividade industrial;
  - II Atração de investimentos industriais para o Município;
  - III Concessão de incentivos;
- IV Doação de terrenos para implantação de indústrias com prazo de instalação fixada na lei;
- V Proibição de ocupações para moradias e da expansão urbana a menos de 2 km em seu entorno.

### TÍTULO IV Do parcelamento, uso e ocupação do solo

**Art. 82.** O Município é ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, condições ambientais, oferta de trabalho coletivo, saneamento básico e demais serviços urbanos.

Parágrafo único. As leis de uso e ocupação do solo e de parcelamento devem estar compatibilizadas com as diretrizes e objetivos contidas nesta Lei.

## CAPÍTULO I

Do uso do solo

Art. 83. O uso do solo fica classificado em:

I - Residencial;

H



II - Não-residencial;

III - Misto.

§ 1º Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia.

§ 2º Considera-se uso não-residencial aquele destinado às atividades industrial, comercial, de prestação de serviços e institucional.

§ 3º Considera-se uso misto aquele constituído pelo uso residencial e não-

residencial na mesma edificação.

- **Art. 84.** As formas de usos e tipos de atividades podem se instalar na Região Urbana central, observando as condições dispostas nos Capítulos I, II, III, IV, V e VI deste Título, em razão das características da área em que vier a se instalar e dos objetivos do planejamento.
- **Art. 85.** Os parâmetros para uso e para atividades mencionadas no Art. 84 se dão em razão da capacidade geradora de:
  - I Incomodidades;
  - II Interferência no tráfego;
  - III Impacto de vizinhança.

**Parágrafo único.** Entende-se por incomodidades os usos ou atividades que provoquem transtornos sobre a população, considerando as estruturas físicas e as relações sociais.

#### CAPÍTULO II

Do uso dos empreendimentos geradores de impacto de vizinhança

- **Art. 86.** São considerados usos geradores de impacto de vizinhança aqueles que provoquem mudanças significativas no ambiente ou excesso de pressão na capacidade da infraestrutura básica, como:
  - I Shopping Center;
  - II Centrais de abastecimento;
  - III Casas de show:
  - IV Estações de tratamento;
  - V Terminais de transporte;
  - VI Garagens de transportadora e de ônibus para transporte de passageiros;
  - VII Cemitérios;
  - VIII Presídios;
  - IX Postos de serviço com venda de combustível;
  - X Depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
  - XI Depósitos de inflamáveis, tóxicos e similares;
  - XII Supermercados;
  - XIII Torres de celulares;
  - XIV Posto de coleta seletiva de lixo;
  - XV Edificações acima de 16 unidades habitacionais;
  - XVI Bares, restaurantes e similares.

76



Art. 87. A aprovação para funcionamento dos empreendimentos de impacto somente será concedida pelo Poder Executivo após parecer favorável, mediante análise do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) e realização de um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), realizado por técnicos da área e/ou empresa especializada.

#### CAPÍTULO III

Do uso e da ocupação do solo na região urbana

- Art. 88. São parâmetros reguladores da ocupação do solo urbano:
  - I Taxa de ocupação;
  - II Taxa de permeabilidade do solo;
  - III Recuo:
  - IV Gabarito.
- Art. 89. Para os diversos usos são considerados os índices dos parâmetros reguladores da ocupação do solo urbano definidos pelo Código de Obras.
- Art. 90. As calçadas são de uso exclusivo dos pedestres, ficando permitida a construção pelo proprietário em frente ao seu lote e proibida sua cobertura conforme códigos de postura e obras.
- § 1º As instituições públicas e privadas devem responsabilizar-se pela construção de calçadas em seus imóveis.
- §2º Nos estabelecimentos comerciais e edificações públicas é obrigatória à existência de rampas para deficientes físicos com inclinação em consonância com a Lei de Acessibilidade.
- §3° A calçada ou passeio deve ter inclinação máxima e tipo de piso de acordo com os padrões da Lei de Acessibilidade e Código de Obras, sendo concedido prazo de 2 anos para adequação dos irregulares.
- §4° Fica permitida a utilização das calçadas pelos bares, lanchonetes e similares como sua extensão fora do horário comercial desde que reserve 1,5m livres para passagem de pedestres.
- Art. 91. Todo terreno deve reservar área permeável para permitir a infiltração de água no solo conforme código de obras, respeitadas as edificações existentes.
- Art. 92. Ficam proibidos:
  - I Incômodo ou danos materiais à vizinhança;
- II Causar poluição no ar por lançamento de resíduos gasosos ou materiais particulados ou ainda, substâncias tóxicas;
  - III Provocar queima ao ar livre, fundo de quintais, chácaras e etc.;
- IV Causar poluição da água por lançamento de resíduos sólido, líquido ou substâncias tóxicas, bem como de mananciais destinados ao abastecimento de água potável; Rua Martimiano Alves Dias, 1211 - Centro - São Gabriel do Oeste/MS - CEP 79.490-000

Fone/Fax: (067) 3295-2111 -Site: www.saogabriel.ms.gov.br



- V Emitir som acima dos padrões estabelecidos para a região e horário, conforme normas da ABNT em vigor.
- **Art. 93.** Na Região Urbana Central, os estabelecimentos comerciais de grande porte devem prover estacionamento próprio para uso dos clientes.
- **Art. 94.** As atividades industriais já existentes na Região Urbana Central e na Zona de Reestruturação Urbana devem se adequar aos usos geradores de impacto de vizinhança num prazo máximo de 02 anos.
- Art. 95. As atividades como oficina, comércios, armazéns e similares não podem utilizar os logradouros públicos como pátios ou extensão do seu negócio.

#### **CAPÍTULO IV**

Do uso do solo na região rural

**Art. 96.** Toda propriedade que possuir nascente o seu proprietário fica obrigado a obedecer à Legislação Ambiental em vigor.

#### CAPÍTULO V

Do uso do solo na zona de proteção ambiental

- Art. 97. O uso, a ocupação e o parcelamento do solo na região de proteção ambiental são regulados em Lei Municipal específica.
- **Art. 98.** Para as áreas localizadas no entorno das unidades de conservação, o Poder Público deve determinar os requisitos de instalação visando garantir os objetivos e características da região.
- Art. 99. Fica impedida a construção de edificações:
- I Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo a saúde pública;
  - II Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
  - III Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- IV Em áreas de preservação ecológicas ou naquelas que a poluição impeça condições sanitárias suportáveis.

#### CAPÍTULO VI

Do parcelamento da região urbana

- Art. 100. Não é permitido parcelamento do solo:
  - I Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;
  - II Em áreas de encostas;
  - III Nas áreas de proteção ambiental.





- Art. 101. O parcelamento do solo da região urbana é regulado em Lei Municipal específica, devendo atender, as seguintes diretrizes:
- I Na implantação de loteamento devem ser definidas áreas exclusivas para equipamentos públicos e áreas de lazer;

II - Somente é permitido um novo loteamento se a área do mesmo estiver

conjunta aos núcleos urbanos existentes;

- III Os novos loteamentos devem obedecer os segmentos das ruas já existentes, salvo casos excepcionais previstos em Lei;
- IV As praças e os equipamentos públicos tem que possuir pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) de área verde;
  - V Todas as pistas rolantes das ruas devem ter largura mínima de 9 (nove)

metros;

VI - Todas as calçadas devem ter no mínimo 3 (três) metros livres para pedestres;

VII – É permitido o loteamento com acesso controlado.

Art. 102. Para fins de garantias de execução das obras de infraestrutura nos loteamentos, podem ser aceitas todas as garantias em direito admitidas.

### TÍTULO V Dos instrumentos em geral

- **Art. 103.** Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano e rural, o Município adota os instrumentos previstos no Art. 4°, da Lei n. 10.257, de 2001 Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos da política urbana.
- **Art. 104.** Para a promoção, planejamento, controle e gestão de desenvolvimento do município são adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos da política urbana e rural:
  - I Instrumentos de planejamento:
    - a) organização do território Municipal;
    - b) regiões especiais de interesse difuso REID;
    - c) regiões especiais de interesse social REIS;
    - d) planos locais;
    - e) plano plurianual;
    - f) lei de diretrizes orçamentárias;
    - g) lei de orçamento anual;
    - h) lei de uso e ocupação do solo urbano;
    - i) lei de parcelamento do solo urbano;
- j) lei de uso, ocupação e parcelamento do solo da Zona de Proteção Ambiental;
  - k) planos locais.





- II Instrumentos jurídico e urbanísticos e usucapião especial de imóvel urbano:
  - a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
  - b) Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) progressivo no tempo;
- c) desapropriação, no interesse social, com pagamento em títulos da divida pública;
  - d) outorga onerosa do direito de construir;
  - e) transferência do direito de construir;
  - f) operações urbanas consorciadas;
  - g) consórcio imobiliário;
  - h) direito de preempção;
  - i) direito de superfície;
  - i) estudo de impacto de vizinhança;
  - k) licenciamento ambiental;
  - I) tombamento;
  - m) desapropriação;
  - n) compensação ambiental.
  - III instrumentos de regularização fundiária:
    - a) concessão de direito real de uso;
    - b) concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) assistência técnica e jurídica gratuita para os indivíduos de baixa renda, especialmente para casos de ações de usucapião.
  - IV Instrumentos tributários e financeiros:
    - a) tributos municipais diversos;
    - b) taxas e tarifas públicas especificas;
    - c) contribuição de melhoria;
    - d) incentivos e benefícios fiscais.
  - V Instrumentos jurídico-administrativo:
    - a) servidão administrativa e limitações administrativas;
- b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
  - c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos:
  - e) convênios e acordo técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
  - f) termo administrativo de ajustamento de conduta;
  - g) dação de imóveis em pagamento da dívida;
- h) IPTU com alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e uso do imóvel.



- VI Instrumentos de democratização da gestão urbana:
  - a) conselhos municipais;
  - b) fundos municipais;
  - c) gestão orçamentária participativa;
  - d) audiências e consultas públicas;
  - e) conferências municipais;
  - f) iniciativa popular de projetos de lei;
  - g) referendo popular e plebiscito.

#### CAPÍTULO I

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsória.

- **Art. 105.** Nos termos fixados em lei especifica, o Município deve exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal n°. 10.257, de 2001 Estatuto da Cidade:
  - I Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
  - II Imposto predial e territorial progressivo no tempo;
  - III Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.
- §1° A aplicação dos mecanismos previstos no *caput* deste artigo, incisos I a II, se dará em áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infraestrutura, topografia e qualidade ambiental para o adensamento.
- §2° Independentemente do imposto predial e territorial progressivo no tempo, o Município pode aplicar alíquotas progressivas ao IPTU em razão do valor, localização e uso do imóvel, conforme o Art. 156, §1°, da Constituição Federal.
- **Art. 106.** São áreas passíveis de parcelamento e edificação compulsórios e de aplicação dos demais mecanismos previstos no *caput* do Art. 105, incisos II e III, mediante notificação do Poder Executivo e nos termos dos Arts. 5° e 8° da Lei Federal n° 10.257, de 2001, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, situados na Região Urbana, excetuando-se:
  - I Imóveis integrantes das áreas de proteção ambiental;
- II Áreas de parques de conservação, de lazer e lineares, de bosques de lazer e de conservação, de reservas biológicas e as unidades de conservação específica;
- III Imóveis com bosques nativos relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;
- IV Imóveis com áreas de preservação permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.
- §1°Considera-se não edificado o lote ou gleba onde o coeficiente de aproveitamento é igual à zero.



§2° Considera-se subutilizado, o lote ou gleba edificada nas seguintes condições:

a) situados em eixos estruturais e de adensamento, áreas com predominância de ocupação residencial e áreas de ocupação mista que contenham edificações cuja área construída representa um coeficiente de aproveitamento inferior a 5% (cinco por cento) do coeficiente de aproveitamento previsto na legislação de uso e ocupação do solo;

b) situados em áreas com destinação especifica e que contenham edificações de uso não residencial, cuja área destinada ao desenvolvimento da atividade seja inferior a 1/3 (um terço) da área do terreno, compreendidas áreas

edificadas e não edificadas necessárias à complementação da atividade;

c) imóveis com edificações paralisadas ou em ruínas situados em qualquer área, observados o valor histórico.

§3°Conforme determinada em legislação específica, são exceções ao indicado no parágrafo anterior os imóveis que necessitam de áreas construídas menores para o desenvolvimento de atividades econômicas e os imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas municipais de abastecimento alimentar, devidamente registrado nos órgãos competentes.

§4° Imóveis com bosques nativos relevantes ou áreas de preservação permanente estabelecidas no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja inferior a 50% (cinquenta por cento), mas que incidam outras limitações administrativas que prejudiquem sua adequada ocupação, nos termos da Lei de Zoneamento e Uso do Solo, também podem ser excetuados no previsto no *caput* deste artigo.

§5° Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação

entre a área ocupável e a área do terreno.

**Art. 107.** A instituição de critérios para as edificações não utilizadas, para os quais os respectivos proprietários serão notificados do melhor aproveitamento, sob pena de sujeitar-se ao imposto predial progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública, serão objeto de lei especifica.

**Parágrafo único.** A lei específica que trata este artigo pode determinar aplicação dos critérios diferenciados por regiões, ou partes de região de uso, conforme interesse público de dinamizar a ocupação de determinadas regiões da cidade.

**Art. 108.** Em toda Região Urbana, para os casos com possibilidades de parcelamento e edificação de mais de 5 (cinco) casas populares, o proprietário notificado pode fazer uso das Operações Urbanas Consorciadas para regularizar sua situação, em conformidade com os Arts. 32 e 33 do Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único.** Lei Municipal específica deve ser aprovada, no prazo máximo de um ano a contar da publicação desta Lei, com os critérios que determinam as Operações Urbanas Consorciadas.





**Art. 109.** O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados, intimando-as dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com a lei especifica, que determinará as condições e prazo para implementação de referida obrigação, atendido o disposto nos artigos 100 a 107.

#### CAPÍTULO II

Da outorga onerosa do direito de construir

- **Art. 110.** A outorga onerosa do direito de construir, também determinado solo criado, é a concessão emitida pelo município, para edificar acima de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos ou alteração de uso, e parte, mediante contrapartida financeira do setor privado, em área dotada de infraestrutura.
- **Art. 111.** A outorga onerosa do direito de construir propicia maior adensamento de áreas já dotadas de infraestrutura, sendo que os seus recursos serão aplicados para as seguintes finalidades:
- I Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social e regularização fundiária;
- II Promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural, natural e ambiental:
  - III Ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
  - IV Criação de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;
  - V Implantação de equipamentos urbanos e comunitários.
- Art. 112. A outorga onerosa do direito de construir pode ser exercida em toda Região Urbana.
- **Art. 113.** Lei municipal específica regulamentará as condições necessárias para outorga onerosa, fixando:
  - I A fórmula do cálculo para cobrança;
  - II Os casos de isenção da outorga;
  - III A contrapartida do beneficiário.
- Art. 114. Os recursos advindos da outorga onerosa do direito de construir são destinados ao cofre público Municipal.

#### CAPÍTULO III

Da transferência do direito de construir

**Art. 115.** A transferência do direito de construir, também denominada transferência de potencial construtivo, é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano, privado ou público, para edificar em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o potencial construtivo de determinado lote, para as seguintes finalidades:





 I - Promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico cultural, natural e ambiental:

II - Programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por

população de baixa renda e habitação de interesse social;

 III - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários e de espaços de uso público;

IV - Melhoramento do sistema viário básico;

V - Proteção e preservação dos mananciais.

§1° O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, por limitações relativas à preservação do patrimônio ambiental ou cultural, pode transferir parcial ou totalmente o potencial construtivo deste imóvel.

§2° O mesmo benefício pode ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a V do caput deste

artigo.

§3° Lei Municipal específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir ou transferência de potencial construtivo.

**Art. 116.** Os imóveis tombados e aqueles definidos como de interesse público, podem transferir seu potencial construtivo não utilizado para outro imóvel, observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na área para onde ele for transferido.

**Parágrafo único.** O proprietário de imóvel que transferir potencial construtivo, nos termos deste artigo, será obrigado a manter o mesmo preservado.

**Art. 117.** Os imóveis localizados defronte a parques e a praças tem gabarito limitado a dois pavimentos, podendo transferir seu potencial construtivo não utilizado para outro imóvel observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na área onde ele for transferido.

#### CAPÍTULO IV

### Das operações urbanas consorciadas

- Art. 118. A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.
- §1° Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal n° 10.257, de 2001 Estatuto da Cidade e o previsto neste Plano Diretor.





§2° A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Executivo, Legislativo ou por qualquer cidadão ou entidade que tenha interesse.

§3° No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da municipalidade, o poder público, pode, mediante publicação de Edital, definir a proposta que melhor

atende ao interesse público.

- §4° Em caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público de operação será avaliado e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento contendo:
  - I Localização;
  - II Finalidade;
  - III Programa de ocupação e intervenções previstas;
  - IV Estudo de Impacto Ambiental EIA e de Vizinhança EIV;
- V Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de valor cultural e

ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

- VII Contrapartida a ser exigida;
- VIII Forma de controle da operação devendo ser compartilhada com a sociedade civil:
- IX Fundo específico para aplicação na área para receber as contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.
- §5º Os recursos obtidos pelo poder público na forma do inciso VII deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.
- **Art. 119.** A outorga onerosa do direito de construir das áreas situadas no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas se fará pelas disposições de suas leis específicas, respeitados os coeficientes de aproveitamento máximo estabelecidos para cada área.

#### CAPÍTULO V

#### Do consórcio imobiliário

- **Art. 120.** O poder público municipal pode utilizar o consórcio imobiliário para viabilizar empreendimentos de moradias populares, na Região de Reestruturação Urbana e na Região de Expansão Urbana, preferencialmente para a criação de REIS.
- §1º Considera-se consórcio imobiliário, em conformidade com o § 1º do Art. 46 do Estatuto da Cidade, a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual proprietário transfere ao poder público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
- §2º A Prefeitura pode promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.





- **Art. 121.** O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário corresponderá ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do Art. 8º do Estatuto da Cidade.
- **Art. 122.** O consórcio imobiliário pode ser aplicado a qualquer condição do imóvel, desde que se façam necessárias intervenções urbanísticas previstas nesta lei.
- **Art. 123.** Os consórcios imobiliários devem ser constituídos por meio de termo de responsabilidade e participação entre o proprietário urbano e o Município, visando à garantia da execução das obras do empreendimento e de uso público.

#### CAPÍTULO VI

Do direito de preempção

- **Art.124.** O município, por meio do direito de preempção, tem a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o poder público dele necessite para:
  - I Regularização fundiária;
  - II Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
  - III Constituição de reserva fundiária;
  - IV Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
  - V Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
  - VI Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
  - VIII Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.
- **Art. 125.** Lei municipal delimitará onde incidirá o direito de preempção nas áreas de reestruturação urbana, recuperação urbana e na região de proteção ambiental.
- **Parágrafo único.** Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no *caput* devem ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.
- **Art. 126.** O Executivo notificará o proprietário do imóvel em área de exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei específica.
- **Art. 127.** O proprietário notificará por escrito sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, num prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo, devendo-se acompanhar os seguintes documentos:
- I Proposta de compra apresentada por escrito pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, constando preço, condições de pagamento e prazo de validade;



- II Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incide quaisquer encargos ou ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.
- **Art. 128.** Recebida à notificação a que se refere o Art. 127, a administração pode manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.
- § 1º O Município publicará no jornal local, regional, sites, páginas oficiais e no diário oficial edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
- § 2º Decorrido o prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário, sem que haja manifestação do Município, fica permitido ao proprietário alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada, resguardando o direito de o Município exercer a preferência no caso de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.
- **Art. 129.** Após a venda a terceiro, o proprietário deve entregar ao órgão competente do Município cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua assinatura.

#### CAPÍTULO VII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV

- **Art. 130.** Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança EIV como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma legal, no âmbito do Município.
- **Art. 131.** Os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, que dependem de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, são definidos pelo Código de Postura.
- **Art. 132.** O EIV deve contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, pelo menos as seguintes informações de impacto sobre:
  - I Adensamento populacional;
  - II Uso e ocupação do solo;





- III Valorização imobiliária;
- IV Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, produção de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
  - VI Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII Sistema de circulação e transportes, principalmente sobre o tráfego possível, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
  - VIII Poluição sonora, visual, atmosférica e hídrica;
  - IX Vibração;
  - X Periculosidade;
  - XI Riscos ambientais;
- XII Impacto socioeconômico na população residente ou usuária no entorno e nos demais estabelecimentos comerciais.
- **Art. 133.** O Município, a fim de compensar e/ou minimizar os impactos negativos gerados pelo empreendimento, deve solicitar como condição para aprovação do projeto, compensações de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, a serem definidas em Lei Municipal.

#### CAPÍTULO VIII

Do IPTU progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento em títulos

- **Art. 134.** Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos nos artigos 103, 104 e 135, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.
- § 1º Baseado no §1º do Art. 7º da Lei 10.257, de 2001 –Estatuto da Cidade fica estabelecido que a gradação anual das alíquotas progressivas para aplicação deste instrumento é no máximo de:
  - 1. Lotes vagos sem pavimentação:
- a) 5% do valor venal do imóvel cobrada após completar o primeiro ano da notificação do proprietário.
- b) 7% do valor venal do imóvel cobrada após completar o segundo ano da notificação do proprietário.
- c) 9% do valor venal do imóvel cobrada após completar o terceiro ano da notificação do proprietário.
- d) 12% do valor venal do imóvel cobrada após completar o quarto ano da notificação do proprietário.
- e) 15% do valor venal do imóvel cobrada após completar o quinto ano da notificação do proprietário.
  - Lotes vagos com pavimentação:
- a) 7% do valor venal do imóvel cobrada após completar o primeiro ano da notificação do proprietário.



b) 9% do valor venal do imóvel cobrada após completar o segundo ano da notificação do proprietário.

c) 11% do valor venal do imóvel cobrada após completar o terceiro ano da

notificação do proprietário.

d) 13% do valor venal do imóvel cobrada após completar o quarto ano da notificação do proprietário.

e) 15% do valor venal do imóvel cobrada após completar o quinto ano da

notificação do proprietário.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não seja cumprida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no Art. 103 desta lei.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação

progressiva.

- § 4ª O contribuinte retornará à tributação normal do seu imóvel no ano fiscal seguinte ao implemento definitivo do parcelamento, edificação ou da utilização nos termos desta lei.
- **Art. 135.** Após 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem cumprimento do parcelamento, edificação e utilização, o Município pode desapropriar o imóvel efetuando o pagamento com títulos da dívida pública.
- § 1º Os títulos da dívida pública devem ser aprovados pelo Senado Federal, podendo ser resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, ficando assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% ao ano.

§ 2º Esses títulos de que trata este artigo não podem ser permutados para

pagamento de tributos.

§ 3º O Município dará adequada destinação ao imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público, por meio de alienação ou concessão a terceiros, por meio de licitação.

§ 4º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 3º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 127 desta Lei.

### TÍTULO VI Da gestão da política municipal

#### CAPÍTULO I

Do sistema municipal de planejamento

- **Art. 136.** A lei disporá sobre a criação do Sistema Municipal de Planejamento, garantindo a participação da sociedade.
- Art. 137. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento:
- I Estabelecer canais de participação popular na política de desenvolvimento municipal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

 II - Garantir o cumprimento dos dispositivos do Plano Diretor, eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;

III - Criar um instrumento permanente, sistematizado e constantemente atualizado de informações estratégicas para o planejamento municipal;

IV - Atualizar e revisar, sempre que necessário, o plano diretor.

Art. 138. O Sistema Municipal de Planejamento atuará:

I - Na formulação de estratégias de desenvolvimento, políticas e atualização do plano diretor;

II - No gerenciamento do plano diretor;

- III No monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.
- Art. 139. O Sistema Municipal de Planejamento será composto pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

SEÇÃO I

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento

- **Art. 140.** Lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento CMD, órgão consultivo em matéria de natureza urbanística e de política Municipal, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.
- §1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento será paritário.

SEÇÃO II

Do sistema de Informações Geográficas Municipal

- **Art. 141.** O Sistema de Informações Geográficas Municipal tem por objetivo fornecer informações atualizadas a fim de facilitar o processo de planejamento municipal, devendo conter os seguintes dados municipais:
  - a) índices de mortalidade, natalidade e esperança de vida;
  - b) faixa etária, localização e doença;
  - c) distribuição de renda;
  - d) adensamento populacional;
  - e) trabalho infantil;
  - f) educação;
  - g) moradia.
  - h) saúde;
  - i) emprego;
  - j) habilidades;
  - k) imagem de satélite de alta resolução para área urbana;
  - zoneamento;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

m) mapas de informações urbanas e rurais.

### **CAPÍTULO II**

Dos instrumentos de democratização da gestão

- **Art. 142.** Fica assegurada a participação popular no processo de planejamento e gestão municipal, mediante as seguintes instâncias de participação:
  - I Conferência Municipal de Desenvolvimento;
  - II Audiências Públicas;
- III Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento;
  - IV Plebiscito e referendo popular;
  - V Conselho Municipal de Desenvolvimento.
- **Art. 143.** O Executivo apresentará quando requerido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento relatório de gestão do exercício e plano de ação para o próximo período, fundamentado na presente Lei.

## SEÇÃO I

Da conferência municipal de desenvolvimento

**Art. 144.** As Conferências Municipais ocorrem ordinariamente a cada 2 (dois) anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Parágrafo único. As conferências são abertas à participação de todos os moradores do Município.

- Art. 145. A Conferência Municipal possui, dentre outras atribuições:
  - I Avaliar as diretrizes da política municipal;
- II Sugerir ajustes nas ações estratégicas para realização dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos indicados nesta Lei;
- III Sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor para o momento de sua revisão.

## SEÇÃO II

Das audiências públicas

**Art. 146.** As Audiências Públicas são instrumentos de apoio no acompanhamento, implementação e alteração do Plano Diretor Municipal, podendo ser solicitada pelos Vereadores, Executivo Municipal ou Conselho Municipal de Desenvolvimento sempre que se fizer necessário, considerando os interesses da população.

## SEÇÃO III





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Da iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento

Art. 147. A Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento pode ocorrer a qualquer momento, objetivando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e direcionada ao Conselho Municipal de Desenvolvimento.

## SEÇÃO IV

Do plebiscito e referendo popular

Art. 148. O Plebiscito e referendo popular podem ser convocados para fins e nos termos da Legislação em vigor.

## TÍTULO VII Das disposições finais e transitórias

- Secretaria Municipal Art. 149. O Poder Executivo encaminhará à Desenvolvimento, o cronograma das obras prioritárias contidas nesta Lei. Art. 150. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 2 (dois) anos ou outro prazo que esta lei estipular, após a aprovação desta lei os Programas, Planos e Projetos de Lei prioritários contidos nesta Lei e definidos pelo Município.
- Art. 151. O Executivo deve encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei de 2ª revisão do Plano Diretor no prazo de 10 (dez) anos a partir de sua aprovação.
- Art. 152. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua promulgação e publicação.
- Art. 153. Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 23, de 07 de novembro de 2006.

São Gabriel do Oeste – MS, 07 de julho de 2022.

Diário Oficial Nº 3130

Segunda-feira, 11 de julho de 2022

ASSOMASUL ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL

setembro de 2021, prorrogado até 31 de dezembro de 2021, prorrogado até 15 de fevereiro de 2022, prorrogado até 15 de maio de 2022, e posteriormente prorrogado até 15 de julho de 2022, o qual passa a viger atualmente até 15 de setembro de 2022, conforme justificativa constante na C.I. 779/2022 da Secretaria Municipal de Saúde.

**Fundamentação Legal:** O presente termo de prorrogação tem por fundamento legal o Art. 2º, Inciso III, Alínea "a" e Art. 3º, da Lei Municipal nº 908/2013.

**Prazo de Vigência:** O prazo de vigência do presente termo passará a ser de 15 de julho de 2022 a 15 de setembro 2022, podendo ser rescindindo antes do termo previsto, caso o(a) servidor(a) efetivo(a) substituído(a) retorne ao cargo no decorrer do período de vigência deste contrato e nas demais hipóteses previstas no art. 13 da Lei Municipal nº 908/2013.

Assinantes: Jeferson Luiz Tomazoni / Mayara Maria Melke

Data da assinatura: 15 de julho de 2022.

Matéria enviada por Natalia Webler

# PREFEITURA EXTRATO DO CONTRATO 142/2022 EXTRATO DO CONTRATO

Contrato Administrativo nº 142/2022 Processo Administrativo nº 6270/2022 Processo Licitatório nº 114/2022

Convite nº 005/2022

Contratante: Município de São Gabriel do Oeste

Contratada: Recom Reformas, Construções e Melhoramentos Ltda

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução das obras de reforma de pontes de madeira existentes sobre o Córrego Onça, Córrego Furna, Córrego Rio Novo e Rio Aquidauana, no Município de São Gabriel do Oeste MS, em atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Trânsit.

Fundamentação legal: Lei Federal nº 8.666/94

Dotação Orçamentária:

020104	Secretaria de Infraestrutura e Trânsito
27.812.0005.1017.0000	Construção e Reforma de Áres para Praticas Desportivas
4.4.90.51.00	Obras e Instalações

**Valor:** Fica fixado o valor do presente contrato em R\$ 323.510,84 (trezentos e vinte e três mil quinhentos e dez reais e oitenta e quatro centavos).

Pagamento: O Município efetuará em até 30 (trinta) dias após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada, acompanhada das respectivas medições. Havendo erro na Fatura/Fatura, ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, a mesma ficará bloqueada e o pagamento sustado até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, qualquer ônus para o Município.Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária. É condição para o pagamento do valor constante da Nota Fiscal/Fatura, a prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com a Previdência Social, que se dará por meio de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), da Certidão Negativa de Débitos (CND/INSS), Prova de regularidade perante a Receita Federal e dos Tributos Municipais do Domicilio ou sede do licitante. A(s) empresa(s) que possuir (em) Certidão (ões) Positiva(s) com Efeito Negativa (s) e que tiverem seus débitos parcelados deverá (ao) apresentar junto com a Certidão (ões) as Guias de Recolhimentos, devidamente quitada. (com a autenticação mecânica do pagamento).

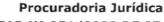
**DO PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de execução dos serviços será de 120 (cento e vinte) dias acordo com o cronograma de execução, iniciando sua contagem a partir da Ordem de Serviços.

**DA VIGÊNCIA:** A vigência deste Contrato será de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data da assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado a critério da contratante.

Assinantes: Jeferson Luiz Tomazoni/ Jalbas Soares Macedo.

Data da assinatura: 24 de junho de 2.022.

Matéria enviada por Daiana Giovelli Abitante



LEI COMPLEMENTAR Nº 251/2022 DE 07 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de São Gabriel do Oeste-MS e dá outras providências.

TÍTULO I Dos objetivos e princípios da política municipal CAPÍTULO I Dos objetivos e finalidades

**Art. 1º** O Plano Diretor é o mecanismo condutor do processo de planejamento do desenvolvimento municipal com a implantação dos instrumentos regulamentares previstos nos Art. 182 e 183 da Constituição Federal e pela Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

#### **CAPÍTULO II**

Dos princípios fundamentais

- Art. 2º São princípios fundamentais desta Lei:
- I garantir e incentivar a participação popular na gestão do município;
- II garantir o desenvolvimento local economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente equilibrado;
- III gerenciar o perímetro urbano do Município de acordo com o memorial descritivo e mapa 3;
- IV proteger os recursos naturais e as tradições culturais do Município;
- V garantir o desenvolvimento urbano e rural, incentivando os setores produtivos do Município;
- VI fortalecer a base econômica do Município e incentivar a diversificação produtiva;
- VII apoiar as capacitações técnicas e a geração de empregos;
- VIII impedir o crescimento descontínuo da cidade.
- Art. 3º Constituem diretrizes fundamentais do Plano Diretor:
- I função social da cidade;
- II função social da propriedade urbana;
- III função social da propriedade rural;
- IV gestão democrática e participativa;
- V sustentabilidade social, econômica e ambiental.
- **Art. 4º** A cidade cumpre sua função social quando todos os seus habitantes tiverem direito e acesso a terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura básica, aos serviços públicos, à mobilidade e acessibilidade ao trabalho, educação, segurança, saúde, cultura, lazer e meio ambiente preservado.
- Art. 5º Entende-se que a propriedade imobiliária privada cumpre com sua função social quando estiver sendo utilizada para:
- I habitação;
- II atividades econômicas geradoras de emprego e renda;
- III proteção do meio ambiente;
- IV preservação do patrimônio cultural.
- Art. 6º Entende-se que a propriedade rural cumpre sua função social quando:
- I seja produtiva observado as suas características próprias;
- II garante a preservação de áreas de preservação permanente e seu entorno, quando se aplicar ao caso, utilizando conforme indicação da legislação específica;
- III preserva e protege a fauna e flora existente;
- IV respeita as legislações;
- V evita atividades ilícitas;
- VI explora e maneja corretamente o solo evitando sua degradação;
- VII destina área mínima para reserva legal em conformidade com a legislação.
- **Art. 7º** Entende-se por gestão democrática e participativa, a participação nas políticas de desenvolvimento dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.
- **Art. 8º** Entende-se por sustentabilidade econômico-social, o desenvolvimento produzido a partir do local, sendo socialmente justo, ambientalmente equilibrado, viável, garantindo qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

#### TÍTULO II

#### Das políticas setoriais de desenvolvimento CAPÍTULO I

Do desenvolvimento rural

- **Art. 9º** A política de desenvolvimento rural deve conduzir ao pleno desenvolvimento das funções da área rural, reduzir as saídas de população do campo, integrar-se com o dinamismo da área urbana, contribuindo para o crescimento do Município, mediante os seguintes objetivos:
- I Estabelecer um limite rural de 500 metros após o perímetro urbano para pulverização aérea e estabelecer normas para a aplicação terrestre respeitando limites meteorológicos e usando produtos autorizados e registrados pela legislação em vigor;
- II Incentivar a produção e comercialização de produtos dos pequenos e médios produtores rurais;
- III criar alternativas econômicas para manter as famílias no campo;
- IV Incentivar a recuperação do solo;
- V Estimular a formação de cooperativas e associações de produção e escoamento de produtos do campo;
- VI Buscar alternativas para o funcionamento integral dos órgãos de apoio às atividades rurais;

#### Diário Oficial Nº 3130

#### Segunda-feira, 11 de julho de 2022

ASSOMASUL ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL

- VII Fiscalizar a aplicação da arrecadação com o FUNDERSUL no Município e discutir com a sociedade sua utilização;
- VIII Exigir o cumprimento do espaçamento entre a lavoura e as estradas.
- Art. 10. São estratégias da política de desenvolvimento rural:
- I Implementar o programa de micro bacias para recuperação de áreas degradadas;
- II Incentivar à realização de feira para comercialização de produtos da agricultura familiar;
- III Fazer a manutenção e sinalização das estradas vicinais e construção de pontes de concreto e metalizar estudo de pavimentação asfáltica para SGO de maior coleta de produção;
- IV Realizar programa de assistência técnica aos pequenos produtores rurais;
- V Incentivar o pequeno produtor para diversificação da agricultura familiar com cultivos; coletivos;
- VI Criar o conselho de Conservação Ambiental para, dentre outras atividades, fiscalizarem o uso de agrotóxicos e o tráfego de pulverização aérea;
- VII Realizar a manutenção e conservação da patrulha agrícola;
- VIII Incentivar à produção de hortaliças e espécies frutíferas no entorno da cidade, objetivando a geração de empregos e amenizar a transição do rural com o urbano;
- IX Incentivar à implantação de cooperativas e associações agrícolas junto aos pequenos produtores rurais;
- X Oferecer cursos profissionalizantes nas áreas agrícolas e ambientais;
- XI Criar via paralela á BR 163 entre os limites do município para trânsito de máquinas;
- XII Buscar iniciativa pública e privada para pavimentação rural;
- XIII Regularizar jazidas (cascalheira);
- XIV Estudar rotas de passagem de maquinas agrícolas e veículos pesados na área urbana.

#### **CAPÍTULO II**

Do emprego e da renda

- Art. 11. A política municipal do emprego e da renda possui as seguintes estratégias:
- I Incentivar a instalação de indústria;
- II Promover novos cursos para novas áreas de trabalho;
- III Capacitar os profissionais em relação à inclusão social e diversidade;
- IV Promover programas com o objetivo de absorver a mão-de-obra de jovens que estão entrando no mercado de trabalho;
- V Incentivar a diversificação de atividades e economicamente viáveis;
- VI Apoiar as iniciativas de geração de novos empregos;
- VII Apoiar as associações de moradores dos bairros.
- Art. 12. São ainda estratégias da política municipal sobre sociedade, emprego e renda:
- I Viabilizar centro de treinamento e incubadoras;
- II Delimitar área para funcionamento das atividades comerciais e industriais;
- III Firmar programa de parceria com Associação Empresarial para atender a demanda, inserindo o jovem no mercado de trabalho;
- IV Realizar programa para qualificar a mão-de-obra dos jovens que estão em busca do primeiro emprego;
- V Incentivar as pequenas e médias empresas, apoiando a capacitação para mão de obra especializada;
- VI Incentivar a construção de moradias populares;
- VII Estabelecer critérios de funcionamento para estabelecimentos comerciais e de serviços que promovam poluição de qualquer natureza;
- VIII Promover inclusão social por meio do trabalho;
- IX Incentivar a criação de creches mantidas pela iniciativa privada.

#### **CAPÍTULO III**

Política de assistência social

Das definições e dos objetivos

- **Art. 13.** Em consonância com o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social, a Política de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios democráticos:
- I supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito à benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, velada qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV igualdade de direitos de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para concessão.
- Art. 14. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, são Políticas de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade,

para garantir o atendimento às necessidades básicas.

- **Art. 15.** O Sistema Único de Assistência Social de São Gabriel do Oeste SUAS/SGO é um sistema público, com comando único, não contributivo, descentralizado e participativo, que organiza e normatiza a Política Municipal de Assistência Social.
- Art. 16. A Política de Assistência Social do Município de São Gabriel do Oeste tem por objetivos:
- I a proteção social, que visa a garantia da vida, a redução de danos e a prevenção de incidência de riscos, especialmente:
- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.
- II a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III a defesa de direitos que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
- IV participação da população por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
- V primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;
- VI centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

#### **CAPITULO IV**

Dos princípios e diretrizes

#### SEÇÃO I

Dos princípios

- Art. 17. A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
- I universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o Art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 Estatuto do Idoso;
- III integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
- V equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;
- VI supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

#### SEÇÃO II

Das diretrizes

- Art. 18. A organização da assistência social no município observa as seguintes diretrizes:
- I primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- II descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV matricialidade sociofamiliar;
- V territorialização;
- VI fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII participação população e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas públicas e no controle das ações em todos os níveis.

#### **CAPITULO V**

Da gestão e organização do Sistema Único da Assistência Social - SUAS

#### SEÇÃO I

Da gestão

- **Art. 19.** A gestão das ações na área da assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.
- **Parágrafo único** . O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.
- **Art. 20.** O Município de São Gabriel do Oeste atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.
- Art. 21. O órgão gestor da política de assistência social no Município é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

#### SEÇÃO II

Da organização

- Art. 22. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste organiza-se pelas seguintes áreas:
- I Gestão do SUAS: é responsável pelo aprimoramento da gestão da Política de Assistência Social, planejando, articulando, monitorando, avaliando e assessorando tecnicamente as ações propostas pelos municípios que compreende: Vigilância Socioassistencial; Gestão do Trabalho e Gestão Financeira e Orçamentária;
- II Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- III Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.
- **Art. 23.** A Proteção Social Básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos de Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que virem a ser instituídos:
- I Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família PAIF;
- II Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SCFV;
- III Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
- IV Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.
- Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social CRAS.
- Art. 24. A Proteção Social Especial oferta precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos Termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
- I Proteção Social Especial de Média Complexidade:
- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.
- II Proteção Social Especial de Alta Complexidade:
- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.
- Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS.
- **Art. 25.** As Proteções Sociais Básica e Especial são ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especialidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.
- § 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.
- § 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.
- **Art. 26.** As proteções sociais básica e especial são ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS, respectivamente, e pelas entidade de assistência social.
- § 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.
- § 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços e indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.
- § 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as

Diário Oficial Nº 3130 Segunda-feira, 11 de julho de 2022

ASSOMASUL ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSS

demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

- Art. 27. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:
- I territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;
- II universalização: a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;
- III regionalização: prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.
- **Art. 28.** As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de São Gabriel do Oeste, quais sejam:

I - CRAS;

II - CREAS.

**Parágrafo único.** As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

**Art. 29.** As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções do CNAS n° 269, de 13 de dezembro de 2006, n° 17, de 20 de junho de 2011, e n° 9 de 25 de abril de 2014.

Parágrafo único. O diagnóstico sócio territorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 30. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

- I acolhida: provida por meio de oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:
- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.
- II renda: operada por meio de concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;
- III convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidade e ação profissional para:
- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.
- IV desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:
- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.
- V apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

#### SEÇÃO III

Dos serviços

**Art. 31.** Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

#### SEÇÃO IV

Dos programas de assistência social

- Art. 32. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.
- § 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, oferecidos aos objetivos e princípios que regem a Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.
- § 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no Art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

SEÇÃO V

Do financiamento da política municipal de assistência social

Art. 33. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orcamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 34. Cabe ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social e controle o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores podem requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 35. O Município aplicará, anualmente, o necessário na manutenção e desenvolvimento da proteção social, levada a efeito, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com sua possibilidade orçamentária.

#### SECÃO VI

#### Dos benefícios eventuais

- Art. 36. Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias, que integram organicamente as garantias do SUAS, e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública e emergenciais.
- Art. 37. Os benefícios eventuais em São Gabriel do Oeste são ofertados, sendo custeados com recursos próprios e da esfera estadual, na forma do regulamento.
- § 1º Os recursos financeiros destinados aos benefícios eventuais, previstos nesta Lei, são os transferidos de forma obrigatória, regular e automática, do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/MS) para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), em consonância com os valores financeiros pactuados na CIB/MS e aprovados no CEAS/MS, para o exercício em curso.
- Na situação de desastre e calamidade pública, a forma de concessão do benefício prestado por parte do Município, § 20 deverá estar em consonância com o Plano Municipal para Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

#### SECÃO VII

#### Das instâncias deliberativas do SUAS

Art. 38. Constitui instância deliberativa do SUAS, no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS); e Conferências Municipais de Assistência Social (CONFEMAS).

#### CAPÍTULO IV

Do turismo

- Art. 39. A Política Municipal do turismo tem como objetivo:
- I Orientar o desenvolvimento do turismo de acordo com a vocação local;
- II Preservar os recursos naturais e seu entorno, culturais e patrimoniais;
- III Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- IV Fomentar as atividades turísticas de forma integrada e sustentável;
- V Estimular o Conselho Municipal de Turismo ( COMTUR) como oportunizador de ações turísticas.
- Art. 40. São estratégias gerais da política municipal do turismo:
- I Preservar os recursos naturais e seu entorno, culturais e patrimoniais;
- II Promover a valorização de iniciativas para o turismo;
- III Divulgar as potencialidades naturais;

Diário Oficial Nº 3130

- IV Estruturar os núcleos de artesanato;
- V Realizar parcerias para preservação e divulgação das potencialidades naturais;
- VI Estruturar os polos turísticos (rural, tecnológicos, ecoturismo, negócios etc.).

#### CAPÍTULO V

Do esporte e do lazer

- Art. 41. A política municipal do esporte e do lazer tem como objetivo:
- I Garantir o acesso da população ao esporte e ao lazer;
- II Fomentar investimentos nas várias modalidades de esporte;
- III Promover atividades lúdicas, e esportivas para todas as idades;
- IV Aproveitar as áreas existentes para a promoção de eventos esportivos e recreativos;
- V Estimular a Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo como oportunizadora das atividades esportivas para a população;
- VI Incentivar a criação de áreas de lazer e esporte nos distritos do Areado, Ponte Vermelha e Assentamentos Rurais e Urbanos e envolver essa população na programação cultural e esportiva do município.
- Art.42. São estratégias gerais da política municipal do esporte e do lazer:
- I Desenvolver o esporte de participação;
- II Valorizar o esporte por meio do incentivo empresarial;

- III Estruturar os polos de lazer;
- IV Envolver as comunidades organizadas na manutenção e preservação dos espaços físicos para esporte e lazer;
- V Incentivar a participação da iniciativa privada no desporto de rendimento.

#### **CAPÍTULO VI**

Da cultura

- **Art. 43.** A política municipal da cultura tem por objetivo promover o desenvolvimento cultural, valorizando sua memória, divulgando e preservando as tradições da população e apresenta as seguintes diretrizes gerais:
- I Promover a cultura;
- II Preservar a história e a cultura do Município;
- III Valorizar e divulgar as manifestações culturais e populares do município;
- IV Garantir acesso da população à cultura;
- V Divulgar e promover eventos culturais do Município durante o ano;
- VI Estimular a Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo como agente responsável pelo desenvolvimento, operacionalização e valorização da cultura.
- Art. 44. São estratégias da política municipal da cultura;
- I Organização do calendário anual dos eventos;
- II Cadastramento dos artistas do Município nas diversas modalidades;
- III Viabilização de espaço cultural.

#### **CAPÍTULO VII**

Da ciência e tecnologia

**Art. 45.** A política da Ciência e Tecnologia no Município deve ser fundamentada nos princípios éticos de acordo com a legislação vigente.

#### **CAPÍTULO VIII**

Da educação

- **Art. 46.** A política Municipal da Educação deve ser fundamentada nos princípios de liberdade, diversidade, igualdade e solidariedade entendida como processo que se desenvolve na convivência humana, tendo como finalidade o desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com os seguintes objetivos:
- I Garantir a qualidade de ensino com excelência;
- II Assegurar a constante elevação da escolaridade da população;
- III Garantir a democratização da educação;
- IV Buscar a redução das desigualdades sociais;
- V Assegurar a valorização dos profissionais da educação;
- VI Integrar as Instituições Escolares na sociedade;
- VII Garantir a inclusão social;
- VIII Viabilizar a integração da política educacional às políticas públicas municipais;
- IX Ampliar o atendimento escolar;
- X Planejar as condições de acessibilidade;
- XI Integrar as políticas educacionais das redes municipal, estadual e particular;
- XII Construir escolas e centros municipais de educação infantil em locais onde haja maior demanda;
- XIII Oferecer o atendimento da educação infantil até seis anos.
- **Art. 47.** A política da educação no município deve ser definida pelo Plano Municipal de Educação e suas diretrizes norteadas pelos:
- I Princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;
- II Princípios políticos dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III Princípios estéticos da sensibilidade, criatividade, ludicidade e diversidade de manifestações artísticas e culturais;
- IV Princípios de igualdade, tendo com ponto de partida o reconhecimento dos direitos humanos.

#### CAPÍTULO IX

Da saúde

- Art. 48. A política municipal de saúde visa à promoção da saúde da população.
- Art. 49. É diretriz geral da política municipal de saúde, a promoção da melhoria constante de infraestrutura pública dos serviços de saúde.

#### **CAPÍTULO X**

#### Do saneamento ambiental

- **Art. 50.** A política de saneamento ambiental tem como objetivo manter o ambiente equilibrado, garantir o abastecimento de água potável, a coleta e o manejo sustentável dos resíduos sólidos, o tratamento do esgoto sanitário, a drenagem das águas pluviais e o uso sustentável dos recursos naturais e obedecerá às seguintes diretrizes:
- I Revisar o código ambiental do município de São Gabriel do Oeste de acordo com a necessidade;
- II Ampliar a oferta de infraestrutura de saneamento básico;

- III Priorizar a execução da rede coletora de esgoto;
- IV Estudar da criação do cinturão verde de espécies nativas ao redor do perímetro urbano;
- V Garantir a limpeza da cidade;
- VI Regulamentar a permanência na área urbana de veículos de transportes de carga viva;
- VII Definir local para depósitos de agrotóxicos, notificando os já existentes em condição irregular para sua migração até a área instituída;
- VIII Incentivar a participação das pessoas e da iniciativa privada na manutenção e arranjo dos canteiros e jardins;
- IX Padronizar e produzir mudas para arborização.

#### CAPÍTULO XI

Da segurança pública

- Art. 51. A política municipal de segurança pública tem como objetivo a proteção do cidadão e a tranquilidade da vida comunitária.
- Art. 52. É estratégia da política municipal de segurança pública e defesa social:
- I Implantar política municipal de segurança;
- II Incentivar ações comunitárias que visem o melhoramento da segurança pública no Município;
- III Incentivar capacitação e qualificação permanente dos atores da segurança pública;
- IV Buscar o aumento de contingente compatível com a população do Município.

#### CAPÍTULO XII

Da modalidade urbana e rural

- Art. 53. São diretrizes da política de modalidade urbana e rural:
- I Estudar a regulamentação do trânsito e o estacionamento de veículos pesados no centro as cidades;
- II Garantir a acessibilidade aos idosos e portadores de necessidades especiais;
- III Melhorar a integração dos distritos com a sede do Município;
- IV Regulamentar novos estacionamentos nos canteiros centrais;
- V Manter atualizada a sinalização urbana e exigir do proprietário a numeração da casa;
- VI Retirar as publicidades colocadas nas rodovias, ao longo do trecho urbano, criando normas específicas de uso;
- VII Ordenar a circulação de pedestre, garantindo-lhes as calçadas livres e faixas de passagem nas vias de rolamento;
- VIII Definir rota de passagem de veículos e maquinários agrícolas no perímetro urbano;
- IX Proibir o uso dos canteiros e logradouros públicos pela iniciativa privada, a não ser para projetos paisagísticos;
- Art. 54. São estratégias para se estabelecer essas diretrizes:
- I Conservação e manutenção das estradas vicinais para escoamento da produção;
- II Programa de Educação para trânsito;
- III Programa de controle e funcionamento do sistema de circulação urbana;
- IV Estudo para implantação de ciclovias;
- V Estudo de viabilidade de implantação do trânsito coletivo;
- VI Programa de mobilidade dos alunos e de infraestrutura escolar observando a equidade territorial na região rural;
- VII Estudo de viabilidade de implantação de um minianel na cidade;
- VIII Planejamento das estradas vicinais de modo a aumentar sua durabilidade e não provocar erosão nas propriedades vizinhas;
- IX Sinalização nas estradas vicinais.

#### **CAPÍTULO XIII**

#### Dos recursos naturais

- **Art. 55.** A política municipal para os recursos naturais tem como objetivo promover a conservação, proteção, recuperação e o uso racional no meio ambiente nos aspectos naturais e cultural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao uso e ocupação visando a sustentabilidade.
- Art. 56. São diretrizes gerais da política municipal sobre recursos naturais:
- I Incentivar a integração das áreas de reserva legal e áreas de preservação permanentes APPs;
- II Elaborar programas para promover a educação ambiental;
- III Incentivar a exploração sustentável dos recursos naturais do Município.
- Art. 57. São estratégias para a viabilidade da política municipal dos recursos naturais:
- I Utilizar os consórcios regionais para recuperação ambiental de áreas degradadas;
- II Criar programa de estudo e proteção do lençol freático Aquífero Guarani;
- III Programar o paisagismo para a Região Urbana;
- IV Recuperar a mata ciliar do córrego capão redondo na área de competência do Município;
- V Preservar a vegetação natural no entorno das rodovias municipais, á exceção de projetos de interesse público aprovados pelo Município;
- VI Criar horto florestal na área urbana;
- VII Recuperar e monitorar a mata ciliar nas cabeceiras dos rios.

## CAPÍTULO XIV

Da habitação

- **Art. 58.** A política municipal de habitação tem por objetivo atender as necessidades de moradia da população, sendo baseada nas seguintes diretrizes:
- I Garantir áreas para moradia de famílias de baixa renda;
- II Instituir as Regiões Especiais de Interesse Social REIS;
- III Regulamentar o IPTU progressivo, de acordo com a legislação.

Art. 59. São estratégias dessa política:

- I Aprovar novos loteamentos providos de infraestrutura básica, água, esgoto, energia, pavimentação e arborização;
- II Viabilizar construção de conjuntos habitacionais.

#### **TITULO III**

Do ordenamento territorial

- **Art. 60.** A política do ordenamento territorial tem como objetivo orientar, ordenar e disciplinar o crescimento das cidades com as seguintes diretrizes:
- I Consolidar a conformação linear de crescimento e adensamento da cidade observando a capacidade de uso do solo, sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;
- II Estimular a distribuição espacial da população e das atividades econômicas em áreas com oferta de serviços públicos, infraestrutura e equipamentos, otimizando o aproveitamento da capacidade instalada e reduzindo os custos dos deslocamentos;
- III Consolidar e ampliar as áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres;
- IV Revitalizar áreas e equipamentos urbanos como meio de promoção social e econômico da comunidade;
- V Induzir a ocupação compatibilizada com a função social da propriedade urbana e rural pelo ordenamento do uso e ocupação do solo;
- VI Distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população, levando-se em conta as perspectivas de crescimento;
- VII Coibir o uso inadequado dos espaços públicos e privados;
- VIII Definir as condições e parâmetros para regularização de loteamentos irregulares;
- IX Aprimorar o sistema de informação com dados sobre o parcelamento, uso do solo e edificações para orientar a gestão do uso e ocupação do solo.

#### **CAPÍTULO I**

#### Da regionalização

- **Art. 61.** A regionalização tem como finalidade estabelecer áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo visando dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, de necessidades urbanas, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento harmonioso da comunidade e o bem-estar de seus habitantes.
- **Art. 62.** O município fica dividido nas seguintes macros regiões e regiões especiais nas quais incidirão os instrumentos indutores para o desenvolvimento desejado:
- I Região Urbana Central: Região Central A (Cor Azul escuro) e Região Central B (Cor Azul claro) que corresponde a terra urbanizada localizada na porção central da cidade, delimitada no Mapa de Expansão Anexo Na cor Azul;
- § 1º A Região Central A, corresponde ao quadrilátero urbanizado, compreendido entre a Rua Alvino Ramos Nogueira, Av. Castelo Branco, Av. São Francisco e Rua Estudante Elias Borgman.
- § 2º A Região Central B, compreende todas a porções urbanizadas e aprovadas pela Prefeitura de São Gabriel do Oeste MS, entre os Córregos Rosada, margem esquerda, afluente do Rio Coxim margem direita e Córrego Brejão, margem direita, que deságua no Córrego Capão Redondo, margem direita, afluente do Rio Coxim, chegando pela margem direita, nas suas respectivas foz.
- § 3º Todas e quaisquer expansão em direção as regiões de preservação ambiental, deverão obedecer à legislação ambiental, Federal, Estadual e Municipal.
- II Região 01(um) de Expansão Urbana que corresponde a terra urbanizada fora da Região Central A e B, delimitada no Mapa de Expansão Urbana, cor rosa, delimitada pelo Córrego Capão Redondo, margem esquerda até a margem da Rodovia BR 163, sentido Cuiabá-MS;
- III Região 2 (dois) de Expansão Urbana que corresponde a terra urbanizada fora da Região Central A e B, delimitado no Mapa de Expansão Urbana, cor amarela, delimitada pelo Córrego Brejão, margem direita, passando pela Rodovia BR 163 até o Rio Coxim, margem direita;
- IV Região 3 (três) de Expansão Urbana que corresponde a terra urbanizada fora da Região Central A e B, delimitado no Mapa de Expansão Urbana, cor Laranja, delimitada pelo Rio Coxim, margem direita, Córrego Capão Redondo, margem esquerda, Rodovia BR 163, designada como Região de Tratamento Especial;
- V Região 4 (quatro) de Expansão Urbana que corresponde a terra urbanizada fora da Região Central A e B, delimitado no Mapa de Expansão Urbana, cor cinza, todo a região margeando o Rio Coxim, margem esquerda;
- VI Zona de Proteção Ambiental ZPA que corresponde às terras de propriedade pública ou privada em Áreas de Proteção Permanente na Região Urbana e rural;
- VII Região Rural que corresponde aos Assentamentos rurais e Distritos e os demais espaços do território municipal;
- VIII Zona Especial de Interesse Industrial ZEII, corresponde às terras destinadas à implantação de indústrias no

Município.

#### SEÇÃO I

Da região urbana central A e B

Art. 63. Nesta Região é permitido o uso múltiplo como residência, como comércio, serviços e instituições, respeitando os limites de ruídos tolerados pela ABNT, a beleza estética e a circulação de pessoas.

Art. 64. São diretrizes dessa Região:

- I Garantir a beleza estética, impedindo a poluição visual;
- II Reordenar a paisagem para melhorar a circulação de pedestres e veículos;
- III Permitir o múltiplo uso do imóvel;
- IV Regular o funcionamento das atividades comercial e de serviços.

#### SEÇÃO II

Da região de reestruturação urbana

- Art. 65. Nesta Região é permitido o uso predominantemente residencial e pequeno comércio de atendimento local.
- Art. 66 . A exploração de hortifrutigranjeiro e animal para consumo próprio deve ser realizada de acordo com a lei da Vigilância Sanitária.
- Art. 67. São diretrizes desta Região:
- I Priorizar o atendimento de infraestrutura básica;
- II Implantar equipamentos públicos, espaços verdes e de lazer;
- III promover a regularização fundiária das moradias irregulares;
- IV Incentivar a construção de moradias populares, ocupando prioritariamente loteamentos providos de infraestrutura;
- V Conter a ocupação de áreas ambientalmente fragilizadas.

#### SEÇÃO III

Da região de expansão urbana - mapa anexo

- **Art. 68.** Nesta Região é permitido o uso predominantemente residencial, feições da interface urbano-rural e novos loteamentos a partir da porção urbanizada da cidade.
- Art. 69. São diretrizes desta Região:
- I Inibir o crescimento desordenado da cidade;
- II Implantar quando se fizer necessário, equipamentos públicos, espaços verdes e de lazer;
- III Garantir espaços para a construção de moradias populares;
- IV Conter a ocupação de áreas ambientalmente fragilizadas.

#### SECÃO IV

Da Região de Proteção Ambiental - RPA

- **Art. 70.** Nesta Região é permitida a ocupação humana apenas em concordância com a Legislação Ambiental em vigor, sendo prioritariamente indicada para recuperação e conservação dos recursos naturais aliadas ao uso sustentável para o turismo e estudos científicos.
- Art. 71. A Região de Proteção Ambiental tem por diretrizes:
- I Garantir a proteção dos recursos naturais;
- II Promover a regularização fundiária e urbanística dos assentamentos;
- III Garantir a continuidade do potencial turístico estabelecido;
- IV Desocupar as áreas de risco para moradia;
- V Exigir, para os casos de utilização econômica, a apresentação e aprovação participativa de plano de manejo.

#### SEÇÃO V

#### Da região rural

- Art. 72. Nesta Região é permitido o uso residencial e todos os tipos de exploração permitidos pela Legislação Ambiental.
- Art. 73. A Região Rural tem como diretrizes:
- I Garantir a utilização adequada dos recursos naturais, evitando a formação de erosões e o desmatamento das áreas de preservação permanente;
- II Zelar para que a propriedade rural desempenhe sua função social;
- III Estimular a diversificação produtiva;
- IV Elevar a capacidade produtiva do Município.

#### SUBSECÃO I

Do assentamento rural

- Art. 74. Nos Assentamentos Rurais são possíveis todos os tipos de uso permitidos pelas Legislações em vigor.
- Art. 75. São diretrizes para o desenvolvimento nos Assentamentos Rurais:
- I Promover cursos técnicos para desenvolver a diversificação de sistemas de produção;
- II Estimular o cultivo de subsistência e criação de pequenos animais;
- III Incentivar sistemas coletivos de produção irrigados com estabilidade de produção;
- IV Estimular o associativismo, o cooperativismo e a economia solidária;

#### Diário Oficial Nº 3130 Segunda-feira, 11 de julho de 2022

ASSOMASUL ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SU

- V Buscar soluções para melhorar a energia elétrica;
- VI Buscar alternativas para levar a linha telefônica de boa qualidade a toda comunidade do assentamento;
- VII Atrair parcerias e criar condições para melhorar a renda familiar;
- VIII Fazer cumprir a lei referente ao limite das estradas, impedindo a construção de cercas e outros usos;
- IX Facilitar o transporte da população local para a sede do Município;
- X Capacitar para a gestão e planejamento da propriedade;
- XI Estimular a agricultura orgânica.

#### SUBSEÇÃO II

Dos distritos

- **Art. 76**. Nos distritos é permitido o uso predominantemente residencial aliado à produção de hortifrutigranjeiros e de pequenos animais, típicos de ambientes de transição rural-urbano.
- Art. 77. São diretrizes para esta subseção:
- I Regular os novos loteamentos;
- II Prover de infraestrutura básica;
- IV Viabilizar parceria com o Estado para oferecimento do ensino médio;
- V Regulamentar a criação de animais no núcleo habitacional.

#### SUBSEÇÃO III

Das demais áreas de agricultura e pecuária

- **Art. 78.** Nessas áreas são permitidos os usos como residência, como espaços da produção agropecuária, do extrativismo vegetal e de estabelecimentos permitidos pela legislação ambiental.
- Art. 79. São diretrizes para esta subseção:
- I Incentivar a melhoria da qualidade de produção;
- II Incentivar a diversificação produtiva;
- III Estimular a criação de associações e cooperativas;
- IV Sensibilizar para a conservação do solo e manutenção dos recursos hídricos.

#### SEÇÃO VI

Região Especial de Interesse Industrial - REII

- Art. 80. Nesta região é permitido apenas o uso para atividade industrial.
- Art. 81. São estratégias para a promoção desta Região:
- I Regulação do espaço para a atividade industrial;
- II Atração de investimentos industriais para o Município;
- III Concessão de incentivos;
- IV Doação de terrenos para implantação de indústrias com prazo de instalação fixada na lei;
- V Proibição de ocupações para moradias e da expansão urbana a menos de 2 km em seu entorno.

#### TÍTULO IV

Do parcelamento, uso e ocupação do solo

**Art. 82.** O Município é ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, condições ambientais, oferta de trabalho coletivo, saneamento básico e demais serviços urbanos.

Parágrafo único. As leis de uso e ocupação do solo e de parcelamento devem estar compatibilizadas com as diretrizes e objetivos contidas nesta Lei.

#### CAPÍTULO I

Do uso do solo

- Art. 83. O uso do solo fica classificado em:
- I Residencial;
- II Não-residencial;
- III Misto.
- § 1º Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia.
- § 2º Considera-se uso não-residencial aquele destinado às atividades industrial, comercial, de prestação de serviços e institucional.
- § 3º Considera-se uso misto aquele constituído pelo uso residencial e não-residencial na mesma edificação.
- **Art. 84.** As formas de usos e tipos de atividades podem se instalar na Região Urbana central, observando as condições dispostas nos Capítulos I, II, III, IV, V e VI deste Título, em razão das características da área em que vier a se instalar e dos objetivos do planejamento.
- Art. 85. Os parâmetros para uso e para atividades mencionadas no Art. 84 se dão em razão da capacidade geradora de:
- I Incomodidades;
- II Interferência no tráfego;
- III Impacto de vizinhança.

**Parágrafo único.** Entende-se por incomodidades os usos ou atividades que provoquem transtornos sobre a população, considerando as estruturas físicas e as relações sociais.

#### **CAPÍTULO II**

Do uso dos empreendimentos geradores de impacto de vizinhança

- **Art. 86.** São considerados usos geradores de impacto de vizinhança aqueles que provoquem mudanças significativas no ambiente ou excesso de pressão na capacidade da infraestrutura básica, como:
- I Shopping Center;
- II Centrais de abastecimento;
- III Casas de show;
- IV Estações de tratamento;
- V Terminais de transporte;
- VI Garagens de transportadora e de ônibus para transporte de passageiros;
- VII Cemitérios;
- VIII Presídios;
- IX Postos de servico com venda de combustível;
- X Depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- XI Depósitos de inflamáveis, tóxicos e similares;
- XII Supermercados;
- XIII Torres de celulares;
- XIV Posto de coleta seletiva de lixo;
- XV Edificações acima de 16 unidades habitacionais;
- XVI Bares, restaurantes e similares.
- Art. 87. A aprovação para funcionamento dos empreendimentos de impacto somente será concedida pelo Poder Executivo após parecer favorável, mediante análise do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) e realização de um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), realizado por técnicos da área e/ou empresa especializada.

#### **CAPÍTULO III**

Do uso e da ocupação do solo na região urbana

- Art. 88. São parâmetros reguladores da ocupação do solo urbano:
- I Taxa de ocupação;
- II Taxa de permeabilidade do solo;
- III Recuo;
- IV Gabarito.
- Art. 89. Para os diversos usos são considerados os índices dos parâmetros reguladores da ocupação do solo urbano definidos pelo Código de Obras.
- **Art. 90.** As calçadas são de uso exclusivo dos pedestres, ficando permitida a construção pelo proprietário em frente ao seu lote e proibida sua cobertura conforme códigos de postura e obras.
- § 1º As instituições públicas e privadas devem responsabilizar-se pela construção de calçadas em seus imóveis.
- §2º Nos estabelecimentos comerciais e edificações públicas é obrigatória à existência de rampas para deficientes físicos com inclinação em consonância com a Lei de Acessibilidade.
- §3º A calçada ou passeio deve ter inclinação máxima e tipo de piso de acordo com os padrões da Lei de Acessibilidade e Código de Obras, sendo concedido prazo de 2 anos para adequação dos irregulares.
- §4º Fica permitida a utilização das calçadas pelos bares, lanchonetes e similares como sua extensão fora do horário comercial desde que reserve 1,5m livres para passagem de pedestres.
- **Art. 91.** Todo terreno deve reservar área permeável para permitir a infiltração de água no solo conforme código de obras, respeitadas as edificações existentes.
- Art. 92. Ficam proibidos:
- I Incômodo ou danos materiais à vizinhança;
- II Causar poluição no ar por lançamento de resíduos gasosos ou materiais particulados ou ainda, substâncias tóxicas;
- III Provocar queima ao ar livre, fundo de quintais, chácaras e etc.;
- IV Causar poluição da água por lançamento de resíduos sólido, líquido ou substâncias tóxicas, bem como de mananciais destinados ao abastecimento de água potável;
- V Emitir som acima dos padrões estabelecidos para a região e horário, conforme normas da ABNT em vigor.
- **Art. 93.** Na Região Urbana Central, os estabelecimentos comerciais de grande porte devem prover estacionamento próprio para uso dos clientes.
- **Art. 94.** As atividades industriais já existentes na Região Urbana Central e na Zona de Reestruturação Urbana devem se adequar aos usos geradores de impacto de vizinhança num prazo máximo de 02 anos.
- **Art. 95.** As atividades como oficina, comércios, armazéns e similares não podem utilizar os logradouros públicos como pátios ou extensão do seu negócio.

#### CAPÍTULO IV

Art. 96. Toda propriedade que possuir nascente o seu proprietário fica obrigado a obedecer à Legislação Ambiental em vigor.

#### CAPÍTULO V

Do uso do solo na zona de proteção ambiental

- **Art. 97.** O uso, a ocupação e o parcelamento do solo na região de proteção ambiental são regulados em Lei Municipal específica.
- **Art. 98.** Para as áreas localizadas no entorno das unidades de conservação, o Poder Público deve determinar os requisitos de instalação visando garantir os objetivos e características da região.
- Art. 99. Fica impedida a construção de edificações:
- I Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo a saúde pública;
- II Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- III Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- IV Em áreas de preservação ecológicas ou naquelas que a poluição impeça condições sanitárias suportáveis.

#### CAPÍTULO VI

Do parcelamento da região urbana

- Art. 100. Não é permitido parcelamento do solo:
- I Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;
- II Em áreas de encostas;
- III Nas áreas de proteção ambiental.
- **Art. 101.** O parcelamento do solo da região urbana é regulado em Lei Municipal específica, devendo atender, as seguintes diretrizes:
- I Na implantação de loteamento devem ser definidas áreas exclusivas para equipamentos públicos e áreas de lazer;
- II Somente é permitido um novo loteamento se a área do mesmo estiver conjunta aos núcleos urbanos existentes;
- III Os novos loteamentos devem obedecer os segmentos das ruas já existentes, salvo casos excepcionais previstos em Lei;
- IV As praças e os equipamentos públicos tem que possuir pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) de área verde;
- V Todas as pistas rolantes das ruas devem ter largura mínima de 9 (nove) metros;
- VI Todas as calçadas devem ter no mínimo 3 (três) metros livres para pedestres;
- VII É permitido o loteamento com acesso controlado.
- **Art. 102.** Para fins de garantias de execução das obras de infraestrutura nos loteamentos, podem ser aceitas todas as garantias em direito admitidas.

#### **TÍTULO V**

#### Dos instrumentos em geral

- **Art. 103.** Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano e rural, o Município adota os instrumentos previstos no Art. 4°, da Lei n. 10.257, de 2001 Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos da política urbana.
- **Art. 104.** Para a promoção, planejamento, controle e gestão de desenvolvimento do município são adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos da política urbana e rural:
- I Instrumentos de planejamento:
- a) organização do território Municipal;
- b) regiões especiais de interesse difuso REID;
- c) regiões especiais de interesse social REIS;
- d) planos locais;
- e) plano plurianual;
- f) lei de diretrizes orçamentárias;
- g) lei de orçamento anual;
- h) lei de uso e ocupação do solo urbano;
- i) lei de parcelamento do solo urbano;
- j) lei de uso, ocupação e parcelamento do solo da Zona de Proteção Ambiental;
- k) planos locais.
- II Instrumentos jurídico e urbanísticos e usucapião especial de imóvel urbano:
- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) progressivo no tempo;
- c) desapropriação, no interesse social, com pagamento em títulos da divida pública;
- d) outorga onerosa do direito de construir;
- e) transferência do direito de construir;
- f) operações urbanas consorciadas;
- g) consórcio imobiliário;

- h) direito de preempção;
- i) direito de superfície;
- j) estudo de impacto de vizinhança;
- k) licenciamento ambiental;
- 1) tombamento;
- m) desapropriação;
- n) compensação ambiental.
- III instrumentos de regularização fundiária:
- a) concessão de direito real de uso;
- b) concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) assistência técnica e jurídica gratuita para os indivíduos de baixa renda, especialmente para casos de ações de usucapião.
- IV Instrumentos tributários e financeiros:
- a) tributos municipais diversos;
- b) taxas e tarifas públicas especificas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais.
- V Instrumentos jurídico-administrativo:
- a) servidão administrativa e limitações administrativas;
- b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) convênios e acordo técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo administrativo de ajustamento de conduta;
- g) dação de imóveis em pagamento da dívida;
- h) IPTU com alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e uso do imóvel.
- VI Instrumentos de democratização da gestão urbana:
- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) gestão orçamentária participativa;
- d) audiências e consultas públicas;
- e) conferências municipais;
- f) iniciativa popular de projetos de lei;
- g) referendo popular e plebiscito.

#### CAPÍTULO I

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsória.

- **Art. 105.** Nos termos fixados em lei especifica, o Município deve exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº. 10.257, de 2001 Estatuto da Cidade:
- I Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- II Imposto predial e territorial progressivo no tempo;
- III Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.
- §1º A aplicação dos mecanismos previstos no caput deste artigo, incisos I a II, se dará em áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infraestrutura, topografia e qualidade ambiental para o adensamento.
- §2º Independentemente do imposto predial e territorial progressivo no tempo, o Município pode aplicar alíquotas progressivas ao IPTU em razão do valor, localização e uso do imóvel, conforme o Art. 156, §1º, da Constituição Federal.
- **Art. 106.** São áreas passíveis de parcelamento e edificação compulsórios e de aplicação dos demais mecanismos previstos no *caput* do Art. 105, incisos II e III, mediante notificação do Poder Executivo e nos termos dos Arts. 5° e 8° da Lei Federal n° 10.257, de 2001, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, situados na Região Urbana, excetuando-se:
- I Imóveis integrantes das áreas de proteção ambiental;
- II Áreas de parques de conservação, de lazer e lineares, de bosques de lazer e de conservação, de reservas biológicas e as unidades de conservação específica;
- III Imóveis com bosques nativos relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;
- IV Imóveis com áreas de preservação permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.
- §1ºConsidera-se não edificado o lote ou gleba onde o coeficiente de aproveitamento é igual à zero.
- §2º Considera-se subutilizado, o lote ou gleba edificada nas seguintes condições:

- ASSOMASUL AÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL
- a) situados em eixos estruturais e de adensamento, áreas com predominância de ocupação residencial e áreas de ocupação mista que contenham edificações cuja área construída representa um coeficiente de aproveitamento inferior a 5% (cinco por cento) do coeficiente de aproveitamento previsto na legislação de uso e ocupação do solo;
- b) situados em áreas com destinação especifica e que contenham edificações de uso não residencial, cuja área destinada ao desenvolvimento da atividade seja inferior a 1/3 (um terço) da área do terreno, compreendidas áreas edificadas e não edificadas necessárias à complementação da atividade;
- c) imóveis com edificações paralisadas ou em ruínas situados em qualquer área, observados o valor histórico.
- §3ºConforme determinada em legislação específica, são exceções ao indicado no parágrafo anterior os imóveis que necessitam de áreas construídas menores para o desenvolvimento de atividades econômicas e os imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas municipais de abastecimento alimentar, devidamente registrado nos órgãos competentes.
- §4º Imóveis com bosques nativos relevantes ou áreas de preservação permanente estabelecidas no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja inferior a 50% (cinquenta por cento), mas que incidam outras limitações administrativas que prejudiquem sua adequada ocupação, nos termos da Lei de Zoneamento e Uso do Solo, também podem ser excetuados no previsto no *caput* deste artigo.
- §5º Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área ocupável e a área do terreno.
- **Art. 107.** A instituição de critérios para as edificações não utilizadas, para os quais os respectivos proprietários serão notificados do melhor aproveitamento, sob pena de sujeitar-se ao imposto predial progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública, serão objeto de lei especifica.

**Parágrafo único.** A lei específica que trata este artigo pode determinar aplicação dos critérios diferenciados por regiões, ou partes de região de uso, conforme interesse público de dinamizar a ocupação de determinadas regiões da cidade.

**Art. 108.** Em toda Região Urbana, para os casos com possibilidades de parcelamento e edificação de mais de 5 (cinco) casas populares, o proprietário notificado pode fazer uso das Operações Urbanas Consorciadas para regularizar sua situação, em conformidade com os Arts. 32 e 33 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Lei Municipal específica deve ser aprovada, no prazo máximo de um ano a contar da publicação desta Lei, com os critérios que determinam as Operações Urbanas Consorciadas.

**Art. 109.** O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados, intimando-as dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com a lei especifica, que determinará as condições e prazo para implementação de referida obrigação, atendido o disposto nos artigos 100 a 107.

#### **CAPÍTULO II**

Da outorga onerosa do direito de construir

- **Art. 110.** A outorga onerosa do direito de construir, também determinado solo criado, é a concessão emitida pelo município, para edificar acima de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos ou alteração de uso, e parte, mediante contrapartida financeira do setor privado, em área dotada de infraestrutura.
- **Art. 111.** A outorga onerosa do direito de construir propicia maior adensamento de áreas já dotadas de infraestrutura, sendo que os seus recursos serão aplicados para as seguintes finalidades:
- I Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social e regularização fundiária;
- II Promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural, natural e ambiental;
- III Ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- IV Criação de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;
- V Implantação de equipamentos urbanos e comunitários.
- Art. 112. A outorga onerosa do direito de construir pode ser exercida em toda Região Urbana.
- Art. 113. Lei municipal específica regulamentará as condições necessárias para outorga onerosa, fixando:
- I A fórmula do cálculo para cobrança;
- II Os casos de isenção da outorga;
- III A contrapartida do beneficiário.
- Art. 114. Os recursos advindos da outorga onerosa do direito de construir são destinados ao cofre público Municipal.

#### CAPÍTULO III

Da transferência do direito de construir

- **Art. 115.** A transferência do direito de construir, também denominada transferência de potencial construtivo, é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano, privado ou público, para edificar em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o potencial construtivo de determinado lote, para as seguintes finalidades:
- I Promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico cultural, natural e ambiental;
- II Programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- III Implantação de equipamentos urbanos e comunitários e de espaços de uso público;
- IV Melhoramento do sistema viário básico;
- V Proteção e preservação dos mananciais.
- §1º O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, por limitações relativas à preservação do patrimônio ambiental ou cultural, pode transferir parcial ou totalmente o potencial construtivo deste imóvel.

- ASSOMASUL ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO
- §2º O mesmo benefício pode ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo.
- §3º Lei Municipal específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir ou transferência de potencial construtivo.
- **Art. 116.** Os imóveis tombados e aqueles definidos como de interesse público, podem transferir seu potencial construtivo não utilizado para outro imóvel, observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na área para onde ele for transferido.
- **Parágrafo único.** O proprietário de imóvel que transferir potencial construtivo, nos termos deste artigo, será obrigado a manter o mesmo preservado.
- **Art. 117.** Os imóveis localizados defronte a parques e a praças tem gabarito limitado a dois pavimentos, podendo transferir seu potencial construtivo não utilizado para outro imóvel observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na área onde ele for transferido.

#### CAPÍTULO IV

#### Das operações urbanas consorciadas

- **Art. 118.** A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.
- §1º Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 Estatuto da Cidade e o previsto neste Plano Diretor.
- §2º A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Executivo, Legislativo ou por qualquer cidadão ou entidade que tenha interesse.
- §3º No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da municipalidade, o poder público, pode, mediante publicação de Edital, definir a proposta que melhor atende ao interesse público.
- §4º Em caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público de operação será avaliado e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento contendo:
- I Localização;
- II Finalidade;
- III Programa de ocupação e intervenções previstas;
- IV Estudo de Impacto Ambiental EIA e de Vizinhança EIV;
- V Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VII Contrapartida a ser exigida;
- VIII Forma de controle da operação devendo ser compartilhada com a sociedade civil;
- IX Fundo específico para aplicação na área para receber as contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.
- §5º Os recursos obtidos pelo poder público na forma do inciso VII deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.
- **Art. 119.** A outorga onerosa do direito de construir das áreas situadas no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas se fará pelas disposições de suas leis específicas, respeitados os coeficientes de aproveitamento máximo estabelecidos para cada área.

#### CAPÍTULO V

#### Do consórcio imobiliário

- **Art. 120.** O poder público municipal pode utilizar o consórcio imobiliário para viabilizar empreendimentos de moradias populares, na Região de Reestruturação Urbana e na Região de Expansão Urbana, preferencialmente para a criação de REIS.
- §1º Considera-se consórcio imobiliário, em conformidade com o § 1º do Art. 46 do Estatuto da Cidade, a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual proprietário transfere ao poder público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
- §2º A Prefeitura pode promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.
- Art. 121. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário corresponderá ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do Art. 8º do Estatuto da Cidade.
- **Art. 122.** O consórcio imobiliário pode ser aplicado a qualquer condição do imóvel, desde que se façam necessárias intervenções urbanísticas previstas nesta lei.
- **Art. 123.** Os consórcios imobiliários devem ser constituídos por meio de termo de responsabilidade e participação entre o proprietário urbano e o Município, visando à garantia da execução das obras do empreendimento e de uso público.

#### **CAPÍTULO VI**

#### Do direito de preempção

**Art.124.** O município, por meio do direito de preempção, tem a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o

poder público dele necessite para:

- I Regularização fundiária;
- II Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III Constituição de reserva fundiária;
- IV Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.
- **Art. 125.** Lei municipal delimitará onde incidirá o direito de preempção nas áreas de reestruturação urbana, recuperação urbana e na região de proteção ambiental.

**Parágrafo único.** Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no *caput* devem ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

- **Art. 126.** O Executivo notificará o proprietário do imóvel em área de exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei específica.
- **Art. 127.** O proprietário notificará por escrito sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, num prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo, devendo-se acompanhar os seguintes documentos:
- I Proposta de compra apresentada por escrito pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, constando preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incide quaisquer encargos ou ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.
- **Art. 128.** Recebida à notificação a que se refere o Art. 127, a administração pode manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.
- § 1º O Município publicará no jornal local, regional, sites, páginas oficiais e no diário oficial edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
- § 2º Decorrido o prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário, sem que haja manifestação do Município, fica permitido ao proprietário alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada, resguardando o direito de o Município exercer a preferência no caso de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.
- **Art. 129.** Após a venda a terceiro, o proprietário deve entregar ao órgão competente do Município cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua assinatura.

#### **CAPÍTULO VII**

#### Do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV

- **Art. 130.** Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança EIV como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma legal, no âmbito do Município.
- **Art. 131.** Os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, que dependem de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, são definidos pelo Código de Postura.
- **Art. 132.** O EIV deve contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, pelo menos as seguintes informações de impacto sobre:
- I Adensamento populacional;
- II Uso e ocupação do solo;
- III Valorização imobiliária;
- IV Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, produção de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII Sistema de circulação e transportes, principalmente sobre o tráfego possível, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII Poluição sonora, visual, atmosférica e hídrica;
- IX Vibração;
- X Periculosidade;
- XI Riscos ambientais;
- XII Impacto socioeconômico na população residente ou usuária no entorno e nos demais estabelecimentos comerciais.
- **Art. 133.** O Município, a fim de compensar e/ou minimizar os impactos negativos gerados pelo empreendimento, deve solicitar como condição para aprovação do projeto, compensações de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, a serem definidas em Lei Municipal.

#### ASSOMASUL ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL

#### CAPÍTULO VIII

Do IPTU progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento em títulos

- **Art. 134.** Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos nos artigos 103, 104 e 135, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.
- § 1º B aseado no §1º do Art. 7º da Lei 10.257, de 2001 Estatuto da Cidade fica estabelecido que a gradação anual das alíquotas progressivas para aplicação deste instrumento é no máximo de:
- 1. Lotes vagos sem pavimentação:
- a) 5% do valor venal do imóvel cobrada após completar o primeiro ano da notificação do proprietário.
- b) 7% do valor venal do imóvel cobrada após completar o segundo ano da notificação do proprietário.
- c) 9% do valor venal do imóvel cobrada após completar o terceiro ano da notificação do proprietário.
- d) 12% do valor venal do imóvel cobrada após completar o quarto ano da notificação do proprietário.
- e) 15% do valor venal do imóvel cobrada após completar o quinto ano da notificação do proprietário.
- 2. Lotes vagos com pavimentação:
- a) 7% do valor venal do imóvel cobrada após completar o primeiro ano da notificação do proprietário.
- b) 9% do valor venal do imóvel cobrada após completar o segundo ano da notificação do proprietário.
- c) 11% do valor venal do imóvel cobrada após completar o terceiro ano da notificação do proprietário.
- d) 13% do valor venal do imóvel cobrada após completar o quarto ano da notificação do proprietário.
- e) 15% do valor venal do imóvel cobrada após completar o quinto ano da notificação do proprietário.
- § 2º C aso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não seja cumprida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no Art. 103 desta lei.
- § 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva.
- § 4ª O contribuinte retornará à tributação normal do seu imóvel no ano fiscal seguinte ao implemento definitivo do parcelamento, edificação ou da utilização nos termos desta lei.
- **Art. 135.** Após 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem cumprimento do parcelamento, edificação e utilização, o Município pode desapropriar o imóvel efetuando o pagamento com títulos da dívida pública.
- § 1º Os títulos da dívida pública devem ser aprovados pelo Senado Federal, podendo ser resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, ficando assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% ao ano.
- § 2º Esses títulos de que trata este artigo não podem ser permutados para pagamento de tributos.
- § 3º O Município dará adequada destinação ao imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público, por meio de alienação ou concessão a terceiros, por meio de licitação.
- $\S$  4º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do  $\S$  3º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 127 desta Lei.

#### TÍTULO VI

#### Da gestão da política municipal CAPÍTULO I

Do sistema municipal de planejamento

- Art. 136. A lei disporá sobre a criação do Sistema Municipal de Planejamento, garantindo a participação da sociedade.
- Art. 137. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento:
- I Estabelecer canais de participação popular na política de desenvolvimento municipal;
- II Garantir o cumprimento dos dispositivos do Plano Diretor, eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;
- III Criar um instrumento permanente, sistematizado e constantemente atualizado de informações estratégicas para o planejamento municipal;
- IV Atualizar e revisar, sempre que necessário, o plano diretor.
- Art. 138. O Sistema Municipal de Planejamento atuará:
- I Na formulação de estratégias de desenvolvimento, políticas e atualização do plano diretor;
- II No gerenciamento do plano diretor;
- III No monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.
- Art. 139. O Sistema Municipal de Planejamento será composto pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

#### SEÇÃO I

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento

- **Art. 140.** Lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento CMD, órgão consultivo em matéria de natureza urbanística e de política Municipal, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.
- §1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- § 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento será paritário.

#### SECÃO II

Do sistema de Informações Geográficas Municipal

- **Art. 141.** O Sistema de Informações Geográficas Municipal tem por objetivo fornecer informações atualizadas a fim de facilitar o processo de planejamento municipal, devendo conter os seguintes dados municipais:
- a) índices de mortalidade, natalidade e esperança de vida;
- b) faixa etária, localização e doença;
- c) distribuição de renda;
- d) adensamento populacional;
- e) trabalho infantil;
- f) educação;
- g) moradia.
- h) saúde;
- i) emprego;
- j) habilidades;
- k) imagem de satélite de alta resolução para área urbana;
- I) zoneamento;
- m) mapas de informações urbanas e rurais.

#### CAPÍTULO II

Dos instrumentos de democratização da gestão

- **Art. 142.** Fica assegurada a participação popular no processo de planejamento e gestão municipal, mediante as seguintes instâncias de participação:
- I Conferência Municipal de Desenvolvimento;
- II Audiências Públicas;
- III Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento;
- IV Plebiscito e referendo popular;
- V Conselho Municipal de Desenvolvimento.
- Art. 143. O Executivo apresentará quando requerido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento relatório de gestão do exercício e plano de ação para o próximo período, fundamentado na presente Lei.

#### SEÇÃO I

Da conferência municipal de desenvolvimento

Art. 144. As Conferências Municipais ocorrem ordinariamente a cada 2 (dois) anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Parágrafo único. As conferências são abertas à participação de todos os moradores do Município.

- Art. 145. A Conferência Municipal possui, dentre outras atribuições:
- I Avaliar as diretrizes da política municipal;
- II Sugerir ajustes nas ações estratégicas para realização dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos indicados nesta Lei;
- III Sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor para o momento de sua revisão.

#### SECÃO II

Das audiências públicas

**Art. 146.** As Audiências Públicas são instrumentos de apoio no acompanhamento, implementação e alteração do Plano Diretor Municipal, podendo ser solicitada pelos Vereadores, Executivo Municipal ou Conselho Municipal de Desenvolvimento sempre que se fizer necessário, considerando os interesses da população.

#### SEÇÃO III

Da iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento

**Art. 147.** A Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento pode ocorrer a qualquer momento, objetivando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e direcionada ao Conselho Municipal de Desenvolvimento.

#### SECÃO IV

Do plebiscito e referendo popular

Art. 148. O Plebiscito e referendo popular podem ser convocados para fins e nos termos da Legislação em vigor.

#### TÍTULO VII

#### Das disposições finais e transitórias

- Art. 149. O Poder Executivo encaminhará à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, o cronograma das obras prioritárias contidas nesta Lei.
- **Art. 150.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 2 (dois) anos ou outro prazo que esta lei estipular, após a aprovação desta lei os Programas, Planos e Projetos de Lei prioritários contidos nesta Lei e definidos pelo Município.
- **Art. 151.** O Executivo deve encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei de 2ª revisão do Plano Diretor no prazo de 10 (dez) anos a partir de sua aprovação.

Art. 152. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua promulgação e publicação.

Art. 153. Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 23, de 07 de novembro de 2006.

São Gabriel do Oeste - MS, 07 de julho de 2022.

#### JEFERSON LUIZ TOMAZONI

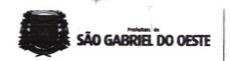
Prefeito Municipal

Matéria enviada por Pablo Henrique Miyahira Roa

### Diretor geral de compras RESULTADO DE LICITAÇÃO PÚBLICA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2022 REPUBLICAÇÃO POR INCORRREÇÃO

Em virtude da realização de Certame Licitatório, no qual foram classificadas e julgadas propostas constantes na Ata de Julgamento do Processo de Licitação Pública, modalidade Pregão Presencial nº 054/2022, que tem por objeto a Formação de Registro de Preços para Aquisição de Materiais hospitalares e Medicamentos para suprir as necessidades dos pacientes de Ações Judiciais do Município de São Gabriel do Oeste - MS, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, pelo Período de 12 meses, sagrou-se Vencedor as as empresas:

em	Formação de Registro de Preços para Aquisição de Materiais hospitalares e Medicamentos para suprir as necessidades dos pacientes de Ações Judiciais do Município de São Gabriel do Oeste - MS, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, pelo Período de 12 meses	Unid.	Total Quant.	Valor Unit. R\$	V. Total R\$	Empresa Vencedor
	ACIDO ACETHICALICIA COM REMINO DEVECTIDO	COMP	720,	0,41	295,20	KILL & OHASHI LTD
_	ACIDO ACETILSALICILICO 81MG - COMPRIMIDO REVESTIDO	COMP	720,	0,44	316,80	KILL & OHASHI LTD
	ACIDO ACETILSALICILICO 100MG - COMPRIMIDOS REVESTIDOS					
	ACIDO POLIACRILICO 0,3% (0,3G/100G) - TUBO COM 10G - GEL OFTALMICO	FR	12,	68,00	816,00	KILL & OHASHI LTD
	ESTERIL- FRASCO	COMP	480,	4,89	2.347,20	KILL & OHASHI LTD
	ACIDO URSODESOXICOLICO 300MG	COMP	720,	0,39	280,80	KILL & OHASHI LTD
	ALPRAZOLAN 1,0 MG -COMPRIMIDO ALPRAZOLAN 2MG COMPRIMIDO	COMP	720,	0,79	568,80	KILL & OHASHI LTD
	AMITRIPTILINA 75 MG	COMP	480,	1,26	604,80	KILL & OHASHI LTD
	ARIPIPRAZOL 10MG COMPRIMIDO	COMP	600,	1,13	678,00	KILL & OHASHI LTD
	BISOPROLOL 5MG	COMP	480,	1,98	950,40	KILL & OHASHI LTD
	BISOPROLOL 10 MG	COMP	720,	2,54	1.828,80	KILL & OHASHI LT
*******	BUPROPRIONA 150MG	COMP	360,	1,57	565,20	KILL & OHASHI LT
-	CELECOXIBE 200MG	COMP	480,	2,49	1.195,20	KILL & OHASHI LT
	CLOBAZAM 10MG	CAPS	1.200,	0,78	936,00	KILL & OHASHI LTD
	COLAGENO TIPO II 40MG - CAPSULA	CAPS	720,	1,94	1.396,80	KILL & OHASHI LTI
	DEPAKOTE (ER) - COMPRIMIDO REVESTIDO DE LIBERAÇÃO PROLONGADA	COMP	720,	3,49	2.512,80	KILL & OHASHI LTI
	ESZOPLICLONA 3MG	COMP	360,	3,33	1.198,80	KILL & OHASHI LT
	FLUVOXAMINA 50MG -COMPRIMIDO	COMP	1.440,	3,17	4.564,80	KILL & OHASHI LT
	FUMARATO DE FORMOTEROL + BUDESONIDA 12MG+400MG	REFIL	120,	121,39	14.566,80	KILL & OHASHI LTI
	FUMARATO DE FORMOTEROL DI-HIDRATADO 12 MCG	FR	12,	63,34	760,08	KILL & OHASHI LTI
	GABAPENTINA 300 MG - COMPRIMIDO	UN	5.000,	1,44	7.200,00	KILL & OHASHI LTI
	SULFATO DE GLICOSAMINA 1,5G + SULFATO DE CONDROITINA 1,2G - SACHES 5G	SACHE	1.440,	4,08	5.875,20	KILL & OHASHI LTI
	INSULINA NPH( INSULINA HUMANA DERIVADA DE ADN RECOMBINANTE)- HUMULIN 100 UI/ML	REFIL	80,	48,41	3.872,80	KILL & OHASHI LTI
	INSULINA ASPARTE 100UI/ML - SISTEMA DE APLICAÇÃO PRE-ENCHIDO COM 3ML	CANET	500,	50,14	25.070,00	KILL & OHASHI LTI
	INSULINA GLARGINA 100UI/ML - SISTEMA DE APLICAÇÃO PRE-ENCHIDO COM 3ML	CANET	1.000,	46,74	46.740,00	KILL & OHASHI LTI
	LANCETAS P GLICEMIA, ESPESSURA ULTRAFINA: 28G COM PONTA TRIANGULAR PARA PUNÇAO INDOLOR.	UN	12.000,	0,36	4.320,00	KILL & OHASHI LTI
	LOSARTANA POTASSICA 50MG + HIDROCLOROTIAZIDA 12,5MG - COMPRIMIDO REVESTIDO	UN	900,	0,89	801,00 888,00	KILL & OHASHI LTI
	CLORIDRATO DE MEMANTINA 10 MG	COMP	1.440,	3,39	4.881,60	KILL & OHASHI LTI
	DAPAGLIFLOZINA + CLORIDRATO DE METFORMINA XR 5/1000MG	COMP	2.880,	3,54	10.195,20	KILL & OHASHI LTI
_	VILDAGLIPTINA 50MG+CLORIDRATO DE METFORMINA 1000MG VILDAGLIPTINA 50MG+CLORIDRATO DE METFORMINA 850MG	COMP	2.880,	3,53	10.166,40	KILL & OHASHI LT
	MIRTAZAPINA 45MG	UN	360,	6,09	2.192,40	KILL & OHASHI LT
	NEBIVOLOL 5 MG	COMP	360,	1,64	590,40	KILL & OHASHI LT
	NORTRIPTILINA 25 MG	COMP	360,	0,73	262,80	KILL & OHASHI LT
	OMEGA 3	COMP	900,	0,24	216,00	KILL & OHASHI LT
	OXCARBEZEPINA 300MG	COMP	900,	1,99	1.791,00	KILL & OHASHI LT
	PANTOPRAZOL 40 MG	CAPS	600,	0,87	522,00	KILL & OHASHI LT
	PAROXETINA 20MG - COMPRIMIDO	UN	360,	0,89	320,40	KILL & OHASHI LT
	DICLORIDRATO DE PRAMIPEXOL 0,375MG	COMP	600,	2,25	1.350,00	KILL & OHASHI LT
	DICLORIDRATO DE PRAMIPEXOL 0,750 COMPRIMIDO	COMP	600,	3,30	1.980,00	KILL & OHASHI LT
	PROPAFENONA CLORIDRATO 300MG - COMPRIMIDOS REVESTIDOS	COMP	2.400,	2,16	5.184,00	KILL & OHASHI LT
	QUETIAPINA 50MG	COMP	1.000,	4,03	4.030,00	KILL & OHASHI LT
	RAMIPRIL A 5MG/5MG	COMP	360,	1,98	712,80	KILL & OHASHI LT
0	RAMIPRIL 5 MG	COMP	900,	1,74	1.566,00	KILL & OHASHI LT
1	RISPERIDONA 2 MG COMPRIMIDO	COMP	600,	0,84	504,00	KILL & OHASHI LT
5	ROSUVASTATINA CALCICA 20MG - COMPRIMIDOS REVESTIDOS	COMP	360,	1,84	662,40	KILL & OHASHI LT
7	CLORIDRATO DE SERTRALINA 25MG-COMPRIMIDO	COMP	720,	1,49	1.072,80	KILL & OHASHI LT
8	SITAGLIPTINA 100MG	COMP	360,	8,41	3.027,60	KILL & OHASHI LT
0	SULBUTIAMINA 200MG	COMP	720,	2,22	1.598,40	KILL & OHASHI LT
3	SYMBHYUM OFFICINALLE 350MG	CREME	1	41,09	493,08	KILL & OHASHI LT
5	TANSULOSINA 4 MG	COMP	360,	2,70	972,00	KILL & OHASHI LT
6	TICAGRELOR 90MG COMPRIMIDO	COMP	720,	6,21	4.471,20	KILL & OHASHI LT
7	BROMETO DE TIOTROPIO 2,5MCG/DOSE, SOLUÇAO PARA INALAÇAO, FRASCO 4ML (60 DOSES) + INALADOR	FR	100,	376,96	37.696,00	KILL & OHASHI LT
8	TOPIRAMATO 50MG	COMP	720,	1,29	928,80	KILL & OHASHI LT
2	TRAZODONA 150MG	COMP	720,	4,94	3.556,80	KILL & OHASHI LT
4	DONAREN 100 MG	COMP	720,	3,29	2.368,80	KILL & OHASHI LT
27	TRYMBOW 100MCG+6MCG+12,5 MCG AEROSOL 60 DOSES	FR	12,	360,00	4.320,00	KILL & OHASHI LT
9	VALSARTANA 320MG + ANLODIPINO 10MG	COMP	1.440,	3,85	5.544,00	KILL & OHASHI LT



# MAPAS ANEXOS

1. PERÍMETRO DO MUNICÍPIO DE SGO.

2. ÁREA URBANA

3. MAPA DE EXPANSÃO.

Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste – Mato Grosso do Sul R. Martiniano Alves Dias, 1211 - Lot. Capao Redondo II, São Gabriel do Oeste - MS, CEP 79490-000 **Telefone:** (67) 3295-2111

